



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1982

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1982.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

SUMÁRIO

Clique no ato para ver a íntegra

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-08-1982	3
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 27-08-1982	21
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 27-08-1982 (RETIFICAÇÃO).....	27
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-11-1982	28
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 17-12-1982	34



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 23-08-1982

Assunto: concurso de acesso

No processo GG-6.300-80 c/aps. SJ-192.450-81 - PGE-73.264 DE 1981 - SS-6.608-80, em que Wilma Martins de Oliveira, Auxiliar de Enfermagem, solicita reconsideração de decisão que a preteriu, como primeira substituta, no cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório no Instituto Pasteur: Em face dos órgãos competentes da Secretaria da Administração, da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Justiça, bem assinados pareceres, acolhidos pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, decido, em caráter normativo que, encerrando a substituição ato administrativo discriminatório, salvo no caso de substituto indicado por lei ou classificação em concurso de acesso anterior, está a autoridade administrativa liberada à escolha do respectivo nome, através de critério subjetivo, próprio para perfeito entendimento dos fundamentos da presente decisão, publique-se os principais estudos do seu embasamento (fls. 3/15, 17/32, 34/35, 36, 50/52, 58, 59/60, 63 e 65/68). Após encaminharem-se o presente GG e seus apensos à Secretaria da Saúde, para as medidas complementares de sua alçada.

PARECER DA A.J.G.

Processo: GG-6.300-80 ap. SS-6.608-80

Parecer 1.319-80

Interessado: Wilma Martins de Oliveira

Assunto: Substituição. Auxiliar de Enfermagem do Instituto Pasteur que postula pela sua permanência, como substituta, no cargo de Encarregado de Setor de Ambulatório, em face da passagem à inatividade da respectiva titular. Direito que se deseja inculcar pelo fato de o nome da interessada figurar em primeiro lugar na lista de substituição. Conflito de opiniões sobre a matéria, dando azo à apresentação da proposta, do Senhor Titular da Pasta, em prol de adoção da diretriz superior, uniforme, a ser seguida por todos os órgãos da Administração Estadual. Considerações preliminares. Audiências Necessárias, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da SENA, a Procuradoria Administrativa, da PGE.

1. Do exame dos autos do Processo apenso, verifica-se que a interessada, Auxiliar de Enfermagem, efetiva, lotada no Instituto Pasteur, vem sendo indicada, desde 1.977, a teor de sucessivas escalas, como primeira substituta da ocupante do cargo de Encarregada do Setor de Ambulatório e, como a aposentadoria desta, objeto do ato publicado no órgão oficial de 17 de abril de 1.980, alcançou a escrituraria um plano periódico de substituição (o último, no exercício de 1.980, que se estenderia de 14 a 30 de abril de 1.980, requereu a mesma a sua sentença como responsável pela encarregatura, até que provido o cargo em caráter efetivo.

2. Base do período, o parágrafo único do artigo 23 do EFP, com invocação, também dos artigos 80 e 81 da LC nº 180/78.

3. A Seção de Pessoal do Instituto, pela informação de fls. 5/6, confirmando o ano do início das designação à substituição, especificou os períodos em que foi ela exercido, no impedimento legal a temporário de titular, fazendo saber mais, no que importa, que em 1.978 a peticionaria foi operada com repreensão, por infringência do artigo 241, VI, do EFP, isto é, por faltar ao dever de "tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as portas".

4. A Sra. Diretora do TPA à colação a regra do artigo 84 do RGS (Decreto nº 42.850/63), ao som* do qual "Ocorrendo vacância do cargo ou função gratificadas de direção ou chefia, deverá o substituto designado (...) responder pelo expediente da unidade respectiva, até o início do exercício do novo titular ou nova deliberação sobre o assunto". A manifestação, anexou cópia xerográfica do Ofício GS-240/73, contendo as diretrizes estabelecidas em tema de substituição pelo Sr. Titular da Pasta, ao tempo.

5. Segundo o documento as Síntese, ocorrendo vacância, a relação contendo os nomes do substituto deverá se previamente submetida ao Gabinete do Secretário da Saúde, para avaliação, extraindo-se a escolha por meio da análise dos assentamentos dos interessados, da sua vida curricular e do que constar do "parecer circunstanciado da autoridade proponente".



6. O Sr. Diretor Técnico do Instituto, a quem o pedido inicial foi dirigido, fundado nos elementos mencionados entendeu não se configurar direito adquirido, frisando que a substituição é de ser falta por processo seletivo, facultado a participação da requerente.

7. Essa decisão foi mantida em grau de pedido de remuneração, no qual a interessada sustenta a revogação do artigo 84 do RGS pela LC nº 180/78. Mas o Sr. Diretor já indicado, a par de rebater o argumento, reportou-se ao artigo do RGS, pelo qual "A Administração é permitido substituir funcionário quando ocorrer concorrência para o serviço (...). E deixou claro que a postulada, quando de suas substituições eventuais, teve um desempenho muito aquém do desejável, ocasionando tais transtornos à Administração que se tornou "imperativa a sua substituição".

8. Voltando à carga, a servidora interpôs recurso ao S. Titular da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Pasta, insistindo em o desate de meu pedido deveria ser feito á luz do artigo 81 da LC nº 180/78, que diz:

"Ocorrendo vacância de cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou provimento da função-atividade", a não ser o que estaria patenteado ato de puro arbítrio.

9. Não prosperou o apelo, apresentado ao Sr. Coordenador que a designação em foco é respectiva de ato de confiança do Sr. Diretor do Instituto Pasteur.

10. Seguiu-se novo recurso da interessada, desta vez ao Sr. Secretário da Saúde, pondo-se ênfase na alegação de que, "fundada somente na premissa de confiança", a decisão do Sr. Coordenador envolveria afronta ao artigo 81 da LC nº 180/78, caracterizando ato arbitrário, distinto da atividade discriminatória, consoante as lições invocadas na peça de fls. 18/20 do apenso.

11. Juntas aos autos, por cópia reprográfica, encontra-se as informações prestadas por ex-Titular da Pasta, no MS nº 202.840-SP - tendo por objeto pedido assemelhado - nas quais foi sustentado que:

"a designação para responder por uma função, por sua própria natureza, tem caráter precário e não em provimento de cargo (...)", dando não gozar "qualquer direito aliás de , enquanto durar a substituição, receber a diferença de vencimentos decorrentes da mesma".

12. A segurança em questão, por acórdão unânime, de 2 de março de 1972, da C. J. Câmara Civil do TJSP, foi concedido sob o fundamento de que

"não tendo ocorrido manifestação legal da escala, com a vacância do cargo de chefia e o falecimento do primeiro substituto, decorreu para o impetrante o direito líquido e certo de exercer, em substituição - até provimento regular, o referido cargo, substituição em que se achava quando dela foi afastado - sem que motivo relevante algo legal tenha sido argüido nas informações prestadas - para o cargo de substituto, passarem a ser exercido por funcionário extra-remunerado não figurante na relação publicada em conformidade com a lei.

O direito do impetrante ao exercício do cargo passou, com a publicação citada a se integrar também com o direito à substituição dentro da escala prevista com a conseqüente melhoria da remuneração.

E tal direito, asa que motivo algum legal e regulamentar tenha sido argüido, foi ferido pelo ato contra o qual foi pedida a presente segurança.

13. A C.J. da Pasta, pelo parecer nº 579/80, após historiar a questão, opinou pela procedência da pretensão, por isso que: a) o artigo 84 do RGS está renovado: a Lei nº 10.261/68 (EFP) deu nova disciplina à matéria; b) ainda que assim não fosse, como o referido artigo 84 só aludiu à substituição em cargo ou função gratificada da direção ou chefia, omitindo-se no tocante à encarregatura, não seria mesmo apto a dirimir a controvérsia, que à substituição de encarregatura se refere; c) o artigo 81 da LC nº 180/78, regendo a espécie, "é claro ao estabelecer que em caso de vacância, o substituto continuará em exercício até o provimento do cargo"; d) no ensejo da vacância, interessada era a primeira substituta, conforme a grade; e) ainda que o quadro de substituição implique em "obra discricionária da autoridade", é de se notar que, enquanto não ocorrida a vacância, se é verdade que a interessada só dispunha de uma expectativa de direito, passou, com a verificação dela, como primeira substituta da , lista, à condição de titular de



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

um verdadeiro direito adquirido (Constituição Federal, artigo 153, § 3º, como tal disposto da garantia da permanência no cargo, até que se dê o seu provimento em caráter efetivo; se não preenche os requisitos para ocupá-lo, se é desidiosa, é esta um outro problema, a ser corrigido, "se necessário, com as penalidades que a lei estabelece", sendo indubitoso que a sua eventual preterição não estampará mais do que "um castigo sem previsão legal".

14. De registrar-se que a interessada já foi excluída de condições da primeira substituta (cf. fls. 37).

15. Na apreciação do recurso que lhe foi endereçado, eminente Senhor Secretário da Saúde exarou o despacho de fls. 49, do teor seguinte:

"A matéria em exame neste expediente, pois sua natureza, pela suas repercussões, sobretudo, pela necessidade de ser garantida solução que eventualmente não venha a conflitar com outra adotada em secretaria diversa, demanda orientação ampla e superior, aplicável a todos os órgãos da administração estadual.

Nestas condições, encaminhe-se à Casa Civil, solicitando o referido pronunciamento superior".

Opinamos.

16. O artigo 86 do Decreto nº 42.850, de 30/12/63 (RGS), quando previu em seu intróito que.

"Ressalvada a faculdade da Administração de atribuir a qualquer tempo, a substituição a outro funcionário (...)", deixou, desse modo, às claras, que o instituto da substituição, por natureza, envolva o desempenho de atribuições em caráter precatório, ou seja, prevalece enquanto for considerado conveniente pela Administração, afastando qualquer direito de permanência na referida administração.

17. Certo, de outro lado, que o EFP contém as disposições que a seguir são transcritas:

"Artigo 23 -

§ único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Artigo 24 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição do ato da autoridade competente."

O uso da expressão "automática", pelo artigo 24, faz supor, à evidência, a existência da prévia escala, a essa conta, não conduz ao entendimento de que a Administração deve, obrigatoriamente, reverenciar a escala, a título de direito adquirido. "Automática" é a substituição individualizada na grade, meramente.

18. Ao que parece, o v. acórdão com cópia inserta a fls. 29/30, não consagre desigual entendimento, máxima ao se considerar a parte em que afiança a inexistência de motivo legal e relevante para que o cargo de substituto possa ser exercido por extranumerário. E, da própria afirmativa. - "Não tendo ocorrido modificação legal de escala" - emerge a viabilidade jurídica dessa modificação, a qualquer tempo a assim parecer melhor à Administração.

19. De qualquer sorte, cumpre atentar que, pelo Despacho Normativo do Governador, de 11 de dezembro de 1.978, publicado no DOE do dia imediato (p. 7), foi acolhido o parecer AJG nº 1.923/78 (exarado no GG nº 2.496/77), assim se tranquilizando que o instituto de substituição recebeu nova disciplina com o advento da LC nº 180/78, nos termos dos artigos 80 a 83 do diploma.

20. Em conseqüência, situações como a da espécie ou com e com ela afinadas, haverão de ser solucionadas, segundo a inteligência plausível, pelo artigo 81 da LC nº 180/78. Reza a norma:

"Artigo 81 - Ocorrendo vacância do cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou preenchimento da função-atividade".

21. A interessada, assim como o ilustrado subscritor do parecer nº 579/80 (fls. 43/47), crêem que por substituto, ai, deve-se atender o primeiro nome que conotar da lista preexistente, homenagens a direito adquirido, por individualizado na escala.

22. Mesmo, porém, em se admitindo a revogação do artigo 86 do RGS, é essa um ponto de vista, que briga com o caráter precário e temporário da substituição, seja em cargo de



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

direção, de chefia ou de encarregatura. Pois, como se haverá de cogitar-se de direito adquirido se simplesmente inexistente direito de permanência temporal do substituto no cargo?

23. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem proclamado:

Não estava o impetrado impedido de alterar o destinatário da substituição, atendendo aos interesses da boa administração" (AJTJ, 24/320).

"O ato administrativo de substituição, pela sua própria natureza, é sempre precário, praticado dentro do poder discricionário de que é investida a Administração Pública, sobretudo porque a esta é que cabe avaliar o mérito do serviço prestado pelo funcionário" (AJTJ, 49/75).

"Funcionário Público - Substituição Escala instituída - Autora classificada em primeiro lugar - Dispensa da substituição, por falhas - Ato que não foi arbitrário nem legal - Embargos rejeitados" (Ementa). Do corpo do acórdão: ..."vale, de princípio, que a indicação de substituto, precária a temporária por natureza, é ato de autoridade, discriminatório, voltado sempre às espontâneas condições da oportunidade e conveniência da Administração" (AJTJ, 50/201).

24. Ao tratar da substituição, sob aspectos disparas*, o corpo técnico desta assessoria não tem se apartado dessa mesma orientação (cf. parecer AJG nº 842/76, 1.386/76, 977/78, 1.051/78 e 45/79).

25. Na esfera judiciária, contudo, é de se reconhecer a existência de decisões discrepantes (cf. RJTJ, 45/79 e 41/93, como sucede com opiniões emitidas na órbita administrativa.

26. Presume-se, assim, a importância já estaria no debate, donde afigura-se conveniente, como pareceu ao Senhor Secretário da Saúde, o estabelecimento de uma orientação de ordem geral, uniforme, acerca do tema, sob fortes fundamentos.

27. Antes de uma tomada de posição definitiva a respeito, inata a consideração da matéria pela Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Administração, e pela Procuradoria Administrativa, da PGE, razão por que fica alvitado o encaminhamento dos autos, sucessivamente e ao trânsito direto, às Pastas da Administração e da Justiça, para os necessários pronunciamentos preliminares sobre a tese que os autos encerrem, com ulterior retorno à Casa Civil.

Sub Censura

Assessoria Jurídica do Governo, 24 de outubro de 1980.

Ney Troncon Costa

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com as diligências

Supra sugeridas.

A.J.G., 27-10-80

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

Secretaria da Administração

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado

Grupo de Legislação de Pessoal

Processo nº GG 6.300/80 c/GG 6.608/80 - SS

Interessado: Wilma Martins de Oliveira

Assunto: Substituição. Auxiliar de Enfermagem do Instituto Pasteur que postula pela sua permanência, como substituta, no cargo de Encarregado de Setor de Ambulatório, em face da passagem à inatividade da respectiva titular pelo fato de o nome da interessada figurar em primeiro lugar na lista de substituição. Conflito de opiniões sobre a matéria do que resultou o encaminhamento do processo a A.J.G., cujo pronunciamento enfoca o assunto sob todos os seus aspectos apontado, inclusive a existência de pronunciamentos à tese em debate, tanto na esfera administrativa como na judiciária. Necessidade de estabelecimento de uma orientação de ordem geral, donde a sugestão de oitiva desta CRHE e da PGE sobre o assunto.

INFORMAÇÃO Nº 15/81 - G.L.P.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

O assunto em epígrafe se iniciou com o requerimento da interessada, anexado as fls. 3/5 do processo nº 6608/80-SS, em apenso, requerimento esse que transcrevemos:

"Wilma Martins de Oliveira, Padrão 23 "A", efetiva, lotada nesta instituição, vem respeitosamente à presença de V. Sa., a fim de expor e no final solicitar o seguinte:

Que desde 11 de julho de 1977, vêm respondendo como primeira substituta do cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório deste Instituto;

Que, todas as vezes em que substituiu o cargo, nos exercícios de 1977 e 1978, o fez por designação, devidamente publicada no Diário Oficial.;

Que, a partir do exercício de 1979, constou do quadro geral de substituições, como primeira substituta, quadro esse publicado no Diário Oficial do dia 22-02-79 - Quadro de substituições válido para o biênio de 1979/1980;

Que por publicação do Diário Oficial de 12-04-80, ocorreu a aposentadoria de Dona Maria Aparecida Soares Alves, que exercia em caráter efetivo o cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório;

Que, em virtude dessa aposentadoria, passei a exercer as funções do cargo vago de Encarregada do Setor de Ambulatório, na qualidade de primeira substituta, conforme quadro de substituições publicado no Diário Oficial de 22-02-79;

Que, o exercício em substituição desse cargo encontra-se amparado no artigo 23 parágrafo único da Lei 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo;

Que, não existe princípio filosófico, dogma de moral ou regra jurídica que autoriza modificar o sentido da Lei e ela, como privado da Justiça assegura ao ocupante - substituto no cargo de vacância, permanecer como responsável pelo cargo vago, até seu provimento em caráter normativo.

Que, a própria Lei Complementar 180/78, e seus artigos de nºs 80 e 81, convalida esse princípio, nada havendo que possa alterar o quadro de substituições publicado no Diário Oficial do dia 22-02-79, com respeito a esse cargo, até mesmo, como postulado de bom senso;

Que nestas condições, por força da Lei deverá continuar no exercício do cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório desta unidade, como substituta, até que esse cargo seja em caráter efetivo, conforme o mandamento legal;

Vem ao final, solicitar a V. Sa., as dignas providências para que seja confirmada no exercício, em substituição desse cargo, por designação se for o caso."

2. O processo em questão transitou regularmente pela Secretaria da Saúde, tendo sido objeto do parecer nº 579/80 da Consultoria da Pasta, parecer este constante de fls. 43/47 e aprovado pela respectiva às fls. 48, parecer esse que considerou procedente a prestação da interessada.

3.No final, o assunto mereceu do Senhor Secretário da Saúde o seguinte despacho, exarado às fls. 45 do mesmo processo:

"A matéria em exame neste expediente, pela sua natureza, nelas suas repercussões e, sobre tudo, pela necessidade de ter garantido solução que eventualmente não venha a conflitar com outra adotada em Secretaria diversa, demanda orientação ampla e superior, aplicável a todos os órgãos da administração estadual.

Destas, encaminha-se à Casa Civil, solicitando o referido pronunciamento superior."

Na Casa Civil, o referido processo foi encaminhado à douta Assessoria Jurídica do Governo (AJG) que se pronunciou pelo bem elaborado Parecer nº 1.319/80, anexado às fls. 3/15 deste processo GG nº 300/80, enfocado o assunto sob todos os seus aspectos, de tal forma que a sua leitura é imprescindível para o completo atendimento, razão pela qual a transcrevê-lo.

"Do exame dos autos do processo apenso, verifica-se que a interessada, Auxiliar de Enfermagem, efetiva, lotada no Instituto Pasteur, vem sendo indicada, desde 1977, a teor de sucessivas escalas, como primeira substituta da ocupante do cargo de Encarregada de Setor de Ambulatório e, como a aposentadoria desta, objeto do ato publicado no órgão oficial de 12 de abril de 1980, alcançou a peticionaria em pleno período de substituição (o último, no exercício de 1980, que se estendia de 14 a 30 de abril de 1980), requereu a mesma a sua sentença como responsável pela sua encarregatura, até que provido o cargo em caráter efetivo.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

Base do pedido, o parágrafo único do artigo 23 do EFP, com invocação, também, dos artigos 80 e 81 da LC nº 180/78.

A Seção de Pessoal do Instituto, pela Informação de fls. 5/6, confirmando o ano de início das designações à substituição, especificou os períodos em que foi ela exercida, no impedimento legal e temporário da titular, fazendo saber mais, no que importa, que em 1978 a peticionaria foi apenada com repreensão, por infringência do artigo 241, VI, do EFP, isto é, por faltar ao dever de "tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes."

A Sra. Diretora do TPA trouxe a colação a regra do artigo 84 do RGS (Decreto nº 42.859/63), ao som do qual "Ocorreu vacância de cargo ou função gratificada de direção ou chefia, deverá o substituto designado (...) responder pelo expediente da unidade respectiva, até o início do exercício do novo titular ou nova deliberação sobre o assunto. "A manifestação, anexou cópia xerográfica do ofício GS-240/73, contendo as diretrizes estabelecidas em tema de substituição pelo Sr. Titular da Pasta, ao tempo.

Segundo o documento, em síntese, ocorrendo vacância, a relação contendo os nomes dos substitutos deverá ser previamente submetida ao Gabinete do Secretário da Saúde, para avaliação, extraíndo-se a escolha por meio de análise dos assentamentos, da sua vida curricular e do que conotar do "parecer circunstanciado da autoridade proponente."

O Sr. Diretor do Instituto, a quem o pedido inicial foi dirigido, fundados nos elementos antes mencionados entendeu não se configurar direito adquirido, frisando que a substituição é de ser feita por processo seletivo, facultada a participação da requerente.

Essa decisão foi mantida em grau de pedido de reconsideração, no qual a interessada sustentou a revogação do artigo 84 do RGS pela LC nº 180/78, o Sr. Diretor 1º indicado, à par de receber o argumento, reportou-se ao artigo 86 do RGS, pelo qual "A Administração é permitido substituir funcionário quando substituir funcionário quando houver conveniência para o serviço (...)." E deixou claro que a postulante, quando de suas substituições eventuais, teve um desempenho muito aquém do desejável, ocasionando tais transtornos à Administração que se tornou "Imperativa a sua substituição."

Voltando à carga, a servidora interpôs recurso ao Sr. Titular da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Pasta, insistindo em que o desate do seu pedido deveria ser feito à luz do artigo 81 da LC nº 180/78, que diz:

"Ocorrendo vacância do cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou procedimento da função-atividade", a não ser que estaria patenteado ato de puro arbítrio. Não prosperou o apelo, assentando o Sr. Coordenador que a designação em foco é representativa de ato de confiança do Sr. Diretor do Instituto Pasteur.

Seguiu-se novo recurso da interessada, desta vez ao Senhor Secretário da Saúde, pondo-se ênfase na alegação do que, "fundada acrescente na premissa de confiança", a decisão do Sr. Coordenador envolveria ao artigo 81 da LC nº 180/78, caracterizando ato arbitrário, consoante as lições invocadas na peça de fls. 18/20 do apenso.

Juntas aos autos, por cópia repográfica, encontra-se as informações prestadas por ex-Titular da Pasta, no MS 202.840-SP - tendo por objetivo pedido assemelhado - na quais foi sustentado que "a designação para responder por uma função por sua própria natureza, tem caráter precário e não consiste em provimento de cargo (...)", donde não gerar

"qualquer direito além de, argumento durar a substituição, receber a diferença de vencimento da mesma."

A segurança ou questão, por acórdão unânime, de 2 de março de 1972, da C. 3ª Câmara Civil do TJSP, foi concedida sob o fundamento de que

"não ocorrido modificação legal da escala, com a vacância do cargo de chefia e o falecimento do primeiro substituto, decorreu para o impetrante o direito líquido e certo de exercer, em substituição - até provimento regular, o referido cargo, substituição em que se achava quando dela foi afastada - sem que motivo relevante alguns legal tenha sido argüido nas informações prestadas - o cargo de substituto passasse a ser exercido por funcionário extraordinário não figurante na relação publicada em conformidade com a lei.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

O direito do impetrante ao exercício do cargo passou, com a publicação acima citada a se integrar também com o direito à substituição dentro de cada escala prevista com a conseqüente melhoria da remuneração.

E tal direito, sem crer motivo algum legal e regulamentar tenha sido argüido, foi ferido pelo ato contra o qual foi pedida a presente segurança."

A CJ da Pasta, pelo parecer nº 579/80, após historiar a questão, opinou pela procedência da pretensão, por isso que: a) o artigo 84 da RGS está revogado: a Lei nº 10.261/68 (EFP) deu nova disciplina à matéria; b) ainda que não fosse, como o referido artigo 84 só aludiu a substituição em cargo ou função gratificada de direção ou chefia, omitindo-se no tocante a encarregatura, não seria mesmo apto a dirigir a controvérsia, que à substituição de encarregatura; c) o artigo 81 da LC nº 180/78, regendo a espécie, é claro ao estabelecer que um caso de vacância, o substituto continuará em exercício até o provimento do cargo; d) no ensejo da vacância, a interessada era a primeira substituta, conforma a grade; e) ainda que o quadro de substituições implique em "obra discricionária da autoridade", é de se notar que, enquanto são ocorrida a vacância, se é verdade que a interessada disponha de uma expectativa de direito, passou, com a verificação dela, como primeira substituta da lista, a condição de titular de um verdadeiro direito adquirido (Constituição Federal, artigo 153, § 3º), como tal dispondo da garantia da permanência no cargo, até que se dê o seu provimento em caráter efetivo; f) se não preenche os requisitos para ocupá-lo, se é desidiosa, é este um outro problema, a ser corrigido, "se necessário, com as penalidades que a lei estabeleça", sendo indubitoso que a sua eventual preterição não estimará mais do que "um castigo sem previsão legal."

De registrar-se que a interessada já foi excluída da condição de primeira substituta (cf. fls. 37).

Na apreciação Dio recurso que lhe foi endereçado, o opinante Senhor Secretário da Saúde exarou o despacho de fls. 43, do teor seguinte;

"A matéria em exame neste expediente, pela sua natureza, pelas suas repercussões e, sobretudo, pela necessidade de ser garantida solução que eventualmente não venha a conflitar com outra adotada em Secretaria diversa: demanda orientação ampla e superior, aplicável a todos os órgãos da administração estadual.

Nestas condições, encaminha-se á Casa Civil, solicitando o referido pronunciamento superior."

Opinamos.

O artigo 86 do decreto nº 42.850, de 30/12/63 (RGS), quando previu em seu intróito que "ressalvada a faculdade da Administração de atribuir a qualquer tempo, a substituição a outro funcionário ()",

deixou, desse modo, as claras, que o instituto da substituição, por natureza, envolve o desempenho de atribuições em caráter precário, ou seja, prevalecente enquanto for considerado conveniente pela Administração, afastado qualquer direito de permanência na referida situação.

Certo, de outro lado, que o EPC contém as disposições que a seguir são transcritas:

"Artigo 23 -

§ único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Artigo 24 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato da autoridade competente."

O uso da expressão "automática", pelo artigo 24, faz supor, à evidência, a existência de prévia escala, mas o preceito, a essa conta, não conduz ao entendimento de que a Administração, obrigatoriamente, reverenciar a escala, a título de que a Administração de direito adquirido, "Automática", é a substituição individualizada na grade, meramente.

Ao que parece, o r. acórdão com cópia inserta a fls. 29/30, não consagra desigual entendimento, máxima se se considerar a parte em que afiança a inexistência de motivo legal e relevante para que o cargo de substituto possa ser exercido por extranumerário. E, da própria afirmativa - "Não tendo ocorrido codificação legal da escala" - emerge a viabilidade jurídica dessa modificação, a qualquer tempo e se assim parecer melhor à Administração.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

De qualquer sorte, cumpre atentar a que, pelo Despacho Normativo do Governador, de 11 de dezembro de 1978, publicado no DOE do dia imediato (p. 7), foi acolhido o parecer AJG nº 1.923/78 (exarado no GG nº 2.496/77), assim se tranquilizando que o instituto da substituição recebeu nova disciplina com o advento da LC nº 180/78, nos termos dos artigos 80 a 83 do diploma.

Em conseqüência, situações como a da espécie ou com ela afinadas, deverão de ser solucionadas, segundo a inteligência plausível, pelo artigo 81 da LC nº 180/78. Reza a norma:

Artigo 81 - Ocorrendo a vacância de cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou o preenchimento da função-atividade:

A interessada, assim como o ilustrado subscritor do parecer nº 590/80 (fls. 43/47), crêem que por substituto, aí, deve-se entender o primeiro nome que constar da lista preexistente, em homenagem a direito adquirido, por individualizado na escala.

Mesmo, porém, em se admitindo a revogação do artigo 86 do RGS, é esse um ponto de vista que briga com o caráter precário e temporário da substituição, seja em cargo de direção, de chefia ou de encarregatura. Pois, como se haverá de cogitar-se de direito adquirido se simplesmente inexistente do substituto do cargo?

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem proclamado:

"Não estava o impetrado impedido de alterar o destinatário da substituição, atendendo aos interesses da boa administração" (RJTJ, 24/320).

"O ato administrativo de substituição, pela própria natureza, é sempre precário e temporário, praticado dentro do poder discricionário de que é investida a Administração Pública, sobre tudo porque a esta é que cabe avaliar o mérito do serviço prestado pelo funcionário" (RJTJ, 49/75).

"Funcionário Público - Substituição - Escala Instituída - Autora classificada em primeiro lugar. Dispensa da substituição, por falhas. Ato que não foi arbitrário nem ilegal - Embargos rejeitados" (Ementa). Do corpo do acórdão: ... "Vale, em princípio, notar que a indicação de substituto, precária e temporária por natureza, é o ato de autoridade, discriminatório, voltando sempre às momentâneas condições da oportunidade e conveniência da Administração" (RJTJ, 50/201).

Ao tratar da substituição, sob aspectos díspares, o Corpo Técnico desta Assessoria não tem se apartado dessa mesma orientação (cf. pareceres AJG nºs 842/76, 1.386/76, 977/78, 1.051/78 e 45/79).

Na esfera judiciária, contudo, é de se reconhecer a existência de decisões discrepantes (cf. RJTJ, 45/79 e 41/93), como sucede com opiniões emitidas na órbita administrativa.

Presume-se, assim, a importância da matéria em debate, donde afigurava-se conveniente, como pareceu ao Senhor Secretário da Saúde, o estabelecimento de uma orientação de ordem moral, uniforme, acerca do tema, sob fortes fundamentos.

Antes de uma tomada de posição definitiva a respeito, inata a consideração da matéria pela Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Administração, e pela Procuradoria Administrativa, da PGE, razão por que fica alvitado dos autos, sucessivamente e em trânsito direto, da Administração e da Justiça, para os necessários pronunciamentos preliminares sob a tese que os autos encerram, com ulterior à Casa Civil."

5. Da leitura desse parecer se depreende que a AJG defende a tese de que a indicação de substituto, sempre de caráter precário, é um ato que se insere entre aqueles pertinentes ao poder discriminatório da Administração Pública e que visa a atender a situações espontâneas, ditadas pela oportunidade e conveniência da Administração. Essa tese, consoante o exposto, no supracitado parecer tem sido, também, muitas vezes, proclamada pelo poder judiciário, embora exista, nessa esfera, algumas decisões discrepantes.

6. Sobre o assunto, cumpre-nos informar que o entendimento defendido por este Grupo de Legislação de Pessoal é o mesmo que a AJG sustenta.

7. Com efeito, várias vezes tem este G.L.P. sustentado que tanto como o anterior preceito contido no parágrafo único do artigo 23 do Estatuto Estadual, o novo dispositivo vigente, e abrigado sob o artigo 81 da Lei Complementar nº 180, de 12/05/1978, ao determinar que, no momento da vacância do cargo ou função-atividade, o substituto passe a responder



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

pelo expediente desse cargo ou dessa função-atividade, tem o objetivo único e exclusivo de assegurar a continuidade dos trabalhos da Administração.

8. Entende, também, este G.L.P. que essa determinação não tira o caráter precário e temporário da substituição e admite a tese que o artigo 86 do Decreto nº 42.850, de 29/12/1963 - Regulamento Geral dos Servidores Públicos (RGS) - continua em vigor e que, por conseguinte, a Administração pode, julgar conveniente, atribuir a substituição a outro funcionário ou servidor.

Esta a informação que submetemos à consideração superior.

G.L.P. 30 de janeiro de 1981.

Nelly Nunes da Silve Peres

Assistente de Planejamento e Controle II

Gabinete do Coordenador

Processo nº GG-6.300/80 (Ap SS 6.603/80)

Interessado: Wilma Martins de Oliveira

Assunto: Recorre contra decisão que a preteriu, como 1ª Substituta, no cargo vago de Encarregada de Setor de Ambulatório no Instituto Pasteur.

Senhor Chefe de Gabinete:

Veras o expediente sobre solicitação da Senhora Wilma Martins de Oliveira, Auxiliar de Enfermagem, no sentido de ser reexaminada a decisão do Diretor Técnico do Instituto Pasteur, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, contrária a sua permanência como substituta no cargo de Encarregado do Setor de Ambulatório, daquele Instituto. Vieram os autos e esta Coordenadoria para exame de matéria, tem em vista a necessidade de estabelecimento da sua orientação da ordem geral a respeito do assunto em pauta, ou seja direito à substituição.

Instado a se manifestar o Grupo de Legislação de Pessoal emitiu a Informação nº 15/81, onde após tecer considerações pertinentes que as disposições do artigo 81 da Lei Complementar nº 180/78, ao determinar que, no momento da vacância do cargo ou da função-atividade, o substituto possa responder pelo expediente desse cargo ou dessa função-atividade, tem o objetivo único e exclusivo de assegurar a continuidade dos trabalhos da administração. Entende, ainda, que essa determinação não tira o caráter precário e temporário da substituição, admite, que o artigo 86 do Decreto nº 42.850, de 30/12/63, R.G.S., continua em vigor e que, por conseguinte, a Administração pode, quando julgar conveniente, atribuir a substituição a outro funcionário ou servidor.

Manifestamo-nos de acordo com a lição alcançada pelo G.L.P., e transmitimos o processo à consideração de Vossa Senhoria.

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em 11 de fevereiro de 1981.

Nilson Passoni

Coordenador de Recursos Humanos do Estado

GABINETE DO SECRETÁRIO

Instruídos com a informação nº 15/81 - G.L.P., a manifestação do Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Estado, que aprovo, encaminhem-se os autos à Secretaria da Justiça consoante o respeitável despacho de fls. 16.

G.S., em 30 de abril de 1981

Wadi Helu

Secretário da Administração

SECRETARIA DA JUSTIÇA

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Administrativa

Processo PGE nº 73.264/81 e apensos.

Interessado: Wilma Martins de Oliveira.

Parecer: PA-3 nº 229/81.

Divergimos, "data vênia", das conclusões do parecer supra e retro, pois, a nosso ver, o artigo 81 da Lei Complementar nº 180/78, não nos parece ter o sentido e alcance pretendido, consoante as razões, a seguir, expostas:



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

I - Realmente, dispõe o invocado dispositivo que "ocorrendo vacância do cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou o preenchimento da função-atividade".

II - O entendimento esposado no referido parecer, todavia, não se compartilha com a natureza e a finalidade do instituto, pois, automática ou eventual, sujeita, portanto, a cessação.

III - Certamente, há hipótese em que a própria lei indica o substituto. Se por exemplo o cargo de Vice-Diretor, este substituirá o Diretor na vacância do cargo, do mesmo modo em que o Vice-Presidente substituiu o Presidente.

IV - Em regra, porém, não definem direitos subjetivos da substituição ou qualquer forma de estabilidade.

V - Do apontado dispositivo decorre, a nosso ver, simplesmente, que, na vacância, o cargo ou função-atividade deverão ser ocupados, no interesse do serviço e na forma da lei e dos regulamentos, pelo substituto que for indicado.

VI - A cessação de uma substituição pode, evidentemente, frustrar eventuais expectativa do substituto, mas, em si, não fere direitos subjetivos, ainda quando decorra de alguma irregularidade administrativa.

VII - Destarte, os direitos do substituto limita-se à percepção dos respectivos valores estipendiários, durante o tempo em que exercer a substituição.

VIII - É evidente, assinala Regis Fernandes de Oliveira, em "O Funcionário Estadual e seu Estatuto" - Max Limonad - 1975 - pág. 50 a 51, que a substituição deve recair em funcionário público e dependerá da expedição de ato da autoridade competente, quando não for automática, devendo, por outro lado, ser observada uma ordem de chamamento.

IX - Consoante, Cretella Junior, em "Dicionário do Direito Administrativo" - Bushatsky - 2ª ed., invocando Roger Bernard e Veloso Calvo, o instituto de substituição "fundamenta-se no princípio da continuidade", tendo em mira, unicamente, alcançar esse objetivo.

X - A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado aponta, todavia, fls. 24 do GG 6.300/80, em apenso, acórdão da 3ª Câmara Cível de 2/3/72, do Tribunal de Justiça de São Paulo concessivo do mandado de segurança nº 202.840, que, reconhecendo ao impetrante direito líquido e certo de exercer, em substituição, até o regular provimento, cargo vago, da qual teria sido preterido sem razão relevante e com inobservância da respectiva escala de substituição.

Cópia desse aresto, aliás se encontra de fls. 29/30 do último apenso.

XI - A decisão judicial parece-nos isolada e, naturalmente, embora constitua precedente judiciário, não inculta, no caso, por si só, a obrigação de sua observância pela Administração e, mesmo porque não se trata aqui de dar cumprimento a ordem judicial.

É o que nos parece oportuno aduzir.

PA-3, em 11 de agosto de 1.981.

Paulo de Mattos Louzada

Procurador Subchefe, nível I, Subst.

De acordo com o aditamento dos Senhores Procuradores Subchefes I e II, a fls. 50/52 E 56/57.

A elevada apreciação do Senhor Procurador Geral.

São Paulo, 2 de outubro de 1981

Octavio A. Machado de Barros

Procurador Chefe

Despacho GPG - nº 2.635/81

1 - Trata-se de recurso interposto por funcionária da Secretaria da Saúde, inconformada com ato do Diretor daquela Pasta que a excluiu da escala de substitutos do cargo de encarregado do Setor de Ambulatório, do Instituto Pasteur.

2. - Entendo que a matéria enseja opiniões conflitantes, o que estaria aconselhando a adoção de diretrizes uniforme, por parte da Administração Estadual, o ilustre titular da Secretaria da Saúde encaminhou o processo à Casa Civil do Senhor Governador, para pronunciamento superior.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

3 - A douta Assessoria Jurídica do Governo analisou os procedimentos e propôs a audiência prévia da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Procuradoria Administrativa, desta Procuradoria Geral.

4 - O primeiro órgão, em minucioso parecer, examinou os vários aspectos da questão concluindo que a substituição se reveste de caráter precário e temporário, podendo a Administração, quando julgar conveniente, atribuí-la a outro funcionário ou servidor.

5 - A Procuradoria Administrativa pronunciou-se, inicialmente, por intermédio da Procuradora Wilma Abreu Manzini, que, divergindo dos processos da Assessoria Jurídica do Governo e da Coordenadoria de Recursos Humanos, opinou pelo deferimento do recurso, pois a seu ver cabia à substituta permanecer no exercício do cargo vago, até o seu provimento.

Em aditamento a essa manifestação, ou Senhores Procuradores Subchefes, níveis I e II o Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa externaram ponto de vista contrário, alinhando-se à posição das supras sancionadas Assessoria Jurídica do Governo e Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

6 - Pelo acima exposto, se verifica - que o pronunciamento da Procuradora Wilma Abreu Manzini, na mesma linha adotada pela Consultoria Jurídica da Saúde, não mereceu acolhida por parte dos demais órgãos opinantes, que defende a tese, por mim também aprovada, pelos seus - fundamentos, de que a substituição é sempre precária e, portanto, sujeita à concessão.

7 - Assim, submeto a matéria ao elevado exame do Senhor Secretário da Justiça, com proposta de remessa à Casa Civil do Senhor Governador.

GPG., aos 20 de outubro de 1981.

Laércio Francisco dos Santos
Procurador Geral do Estado

A consideração do Exm^o Sr. Secretário
D.O., de 24 de novembro de 1981.

Alceu Dantas Maciel Junior
Diretor Geral

Para o fim proposto pelo dr. Procurador Geral do Estado à fls. 43/44, encaminha-se à Casa Civil do Senhor Governador.

G.S., em 24 de novembro de 1981.

José Carlos Ferreira de Oliveira
Secretário da Justiça

Parecer da A.J.G.

Processo: GG-6.300/80 c/ aps. SJ-192.490/81 + PGE-73.264/81 + SS-6.608/80

Parecer: 172/82

Interessado: Wilma Martins de Oliveira

Assunto: Substituição. Ressalvada a hipótese de substituto indicado por lei ou classificação em concurso de acesso anterior, está liberado o administrador à escolha, que configura Ato Administrativo discricionário. Manifestação da Secretaria da Administração, da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Justiça. Parecer Administrativo.

1. A interessada, Auxiliar de Enfermagem, lotada no Instituto Pasteur, requereu a sua permanência como responsável pela encarregatura do Setor de Ambulatório, em face à inclusão de seu nome, em pretéritas escalas, como a primeira substituta do cargo em apreço, e até que efetivado o respectivo provimento em caráter.

2. A pretensão contou com a manifestação favorável da douta Consultoria Jurídica da Pasta da Saúde, cujo ilustre Titular, entretanto, houve por bem submeter o assunto à apreciação do Senhor Governador, do modo a receber tratamento uniforme em toda a Administração, como pareceu curial a S. Exa.

3. Dissentido da opinião do órgão jurídico da origem, o parecer AJG nº 1.319/80 (cf. fls. 3/15), à luz das disposições aplicáveis, conclui que a individualização preconizada na escala, por si, não gera direito adquirido algum, até porque isto aplicaria no olvido da precariedade e da temporariedade da substituição quer em cargo de chefia quer em direção e quer em de encarregatura.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

Contudo, afigurando-se o tema, como se figura, do geral interessa da Administração Pública do Estado, foi proposta no mesmo parecer que, antes de qualquer decisão, fossem ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, sugestão que faz jus à aprovação superior.

4. O Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, pôs-se de acordo com as considerações tecidas sobre a matéria no parecer AJG nº 1.319/80. E o Senhor Titular da mesma Coordenadoria anula à ilação alcançada pelo GLP, o que também fez o Senhor Titular da Pasta da Administração,.....

5. No âmbito da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, o entendimento majoritário propendeu ao sufrágio da inteligência segundo a qual, de regra, não há direito subjetivo à substituição, instituto em que o ato de designação é nitidamente discricionário, donde parecer inexata a idéia de que está vedado a Administração proceder a alteração da escala, a pretexto de um direito adquirido represente suposto do substituto.

6. O Senhor Procurador Geral do Estado, a seu turno, dispensou aprovação à tese de que "a substituição é sempre precária e, portanto, sujeita a cessação", assim submetendo a questão ao exame do Senhor Secretário da Justiça, com proposta de encaminhamento à Casa Civil, o que foi determinado pelo incito Desembargador Doutor Carlos Ferreira de Oliveira.

7. Resta dizer, nesta altura, que o Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 356-0-SP, realizado em 3/12/80, consagrou entendimento identificado com o que ora se defende, assim expresso em sua ementa:

"Substituição Eventual em cargo ou função de chefia. Poder discricionário da Administração na escolha de substituto, quando não houver classificação de concurso anterior" (RJTJSP, v. 70 p. 256).

8. Diante do que se expôs e pedido vênia para que se considere o parecer AJG nº 1.319/80 (fls. 3/15) incorporado aos termos deste, está o processo em condições de ser elevado a apreciação do Chefe do Executivo, que, só assim entender por bem, poderá conferir caráter normativo à decisão, de forma a que passe a ter aplicação uniforme na generalidade dos casos da índole, na seara da Administração Estadual.

Sub censura.

Assessoria Jurídica do Governo, 16 de fevereiro de 1982.

Ney Troncon Costa

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com a tese esposada em o parecer nº 1.319/80 - A.J.G. (fls. 01/15), ora retificada, a que veio a merecer acolhimento por altos órgãos da Administração, referidos no parecer supra. Diante disso, parece-nos válida a sugestão de conferir-se caráter normativo à decisão a ser proferida pelo Chefe do Executivo.

A.J.G., 16-2-82

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

Desp.Norm.Gov., de 27/08/1982

Publicado em 31/08/1982 - p. 6

Retificado em 01/09/1982 - p. 5

Assunto: concessão de diárias aos servidores civis

No processo GG-419-82 c/aps. SJ-197.478-81, PGE-76.033-81, sobre aplicação do artigo 14, do Decreto 18.049-81, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores civis: Tendo em vista as manifestações dos Titulares das Pastas da Casa Civil e Justiça, bem como a apresentação da Procuradoria Administrativa, adotada pelo Procurador Geral do Estado, e, ainda, nos termos do parecer 228-82, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, que aprovo, determino, em caráter normativo. Visando o cumprimento do Decreto 18.18.049-81, a aplicação uniforme das seguintes regras: nos termos do artigo 14, os novos valores fixados, inclusive a alteração da forma de calcula (artigo 4º e parágrafo



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

único), devem ser utilizados a partir de 1-3-81, com pagamento das diferenças correspondentes; com referência as situações compreendidas entre 1-3-81 e 10-11-81, se houver prejuízo para o funcionário ou servidor, não será exigida a reposição. Publique-se os pareceres que fundamentam a decisão.

Parecer da Procuradoria Administrativa, da PGE

Processo: Expediente não autuado.

Interessada: Seção de Finanças da Procuradoria Administrativa.

Assunto: Vantagens Pecuniárias - Diária.

Direito Intemporal

Direito Adquirido

Em nosso sistema jurídico-constitucional apenas se admite a retroação dos efeitos de lei ou ato normativo desde que não haja violação a direito adquirido. Aplicação do artigo 14 do decreto nº 18.049, de 19-11-1981.

Parecer PA-3 nº 378/81

1 - A Chefe de Seção de Finanças da Procuradoria Administrativa formulou consulta ao Sr. Procurador Chefe da referida Procuradoria com o seguinte teor:

"O decreto nº 12.005 de 3-8-78, o qual dispunha sobre o pagamento de diárias a funcionários e servidores, estabelece, no artigo 4º, que:

"As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contando de momento da partida até o regresso à sede de repartição ou serviço", esclarecendo o parágrafo único desse artigo que.

"Será concedida diária integral pela fração de temporalidade superior a 14 (catorze) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 14 (catorze) horas, inclusive."

Recentemente foi editado o Decreto nº 18.049 publicado no D.O.E. de 19 de novembro de 1981, cujo artigo 4º manteve a redação do Decreto nº 12.005, alterando porém, a do parágrafo único, o qual passou a dispor que

"Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 18 (dezoito) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas inclusive.

Este último decreto entrou em vigor na ata de sua publicação (18-1-81) e revogou expressamente o de nº 12.005/78, determinado, ademais, que seus efeitos devem retroagir a 1 de março de 1981 (artigo 14).

Considerando, no entanto, que, durante o período compreendido entre 1 de março e 18 de novembro, foram pagas diárias calculadas com base na fração de 14 (catorze) horas, prevista nas disposições ora revogadas, ficamos na dúvida em como proceder dos efeitos retroativos do último diploma, razão pela qual representamos a Vossa Senhoria, propondo seja ouvida, a respeito, a Doute PA-3."

2 - Acatando a proposta da Chefe de Seção interessada, o Sr. Procurador Chefe determinou a esta Sub-procuradoria que se manifestasse a cerca da questão levantada.

3 - É o relatório. Opinamos.

4 - As diárias pode ser conceituadas, à luz do Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261, de 28-10-68), com vantagens pecuniárias destinadas a indenizar o funcionário de despesas de alimentação e pousada decorrentes do deslocamento temporário da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo (artigos 124, inciso 1 e 144, "caput").

5 - A matéria está regulada pelos artigos 114 a 148 do EFP, no que tange aos funcionários públicos, determinando o artigo 22 da Lei nº 500, de 13-11-1974, aplicação desses dispositivos também aos servidores por ela regidos.

6 - No exercício do poder regulamentar que lhe é conferido pela Constituição do Estado (artigo 34, inciso IV) e com esteio nas próprias disposições estatutárias (artigo 146) tem o Chefe do Executivo, outrossim, expedido normas sobre o assunto por meio de decretos.

7 - Até recentemente vigorava, a esse propósito, o Decreto nº 12.005, de 03-08-1978, que fixava os valores das diárias a serem concedidas aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias.

8 - Após assentar a base do cálculo das diárias em Cr\$ 1.349,00 (padrão 3-A, da Tabela II, do anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar nº 180/78) e após enunciar



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

os percentuais a serem sobre ela aplicados, de acordo com a referência inicial da classe que pertencesse o funcionário ou servidor (artigo 3º), estabelecia o indigitado decreto:

"Artigo 4º - As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contado do momento da portaria até o regresso à sede de repartição ou serviço.

Parágrafo único - será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 14 (quatorze) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 14 (quatorze) horas, inclusive."

9 - No dia 20 de novembro de 1981, foi publicado no D.O.E. o Decreto nº 18.049 do dia anterior, que dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, revogando expressamente o Decreto nº 12.005/78 (artigo 14).

10. O Decreto nº 18.049/81, foi editado, precipuamente, para adaptar o valor das diárias à nova realidade dos vencimentos dos funcionários e servidores estaduais, após o advento da Lei Complementar nº 247, de 06-04-1981.

Destarte a base de cálculo da vantagem em foco foi elevada para Cr\$ 10.509,00 (padrão 1-A, da Tabela II, da Escala de Vencimentos I, instituída pela Lei Complementar nº 247/81) nos termos do artigo 2º inciso I do Decreto nº 18.049-81.

11 - Entretanto, prescreveu-se no artigo 4º do decreto recém editado:

"As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da partida até a chegada do regresso ao órgão onde o funcionário ou servidor tem exercício.

Parágrafo único - Será concedida diária integral pela iração de tempo de superior a 18 (dezoito) horas, e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas, inclusive."

"Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de março de 1981, ficando revogado os decretos nºs 12.005, de 3 de agosto de 1978 e 12.649, de 9 de novembro de 1978." (Grifos nossos).

13 - A estranheza que o artigo que viemos de transcrever causou no órgão consulente tem a sua razão de ser, posto que as leis e atos normativos em geral, via de regra, não retroagem, produzindo efeitos, de forma imediata e geral, apenas da data do início de sua vigência em diante (artigo 6º, 'caput', da Lei de Introdução ao Código Civil).

Todavia, ao contrário do que possa parecer, a retroatividade não está proibida em nosso sistema jurídico constitucional. As leis e demais atos normativos, podem dispor para o passado, desde que presentes duas condições.

A) a existência de expressa previsão no ato normativo de que produzirá efeitos retroativos; B) a inexistência de ofensa de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 153, § 3º da Constituição Federal).

14 - Nosso ponto de vista encontra apoio na lição de R. Limongi França, o jurista brasileiro que mais estudou o problema dos conflitos das leis no tempo:

"Com as Constituições de 1934, de 1946 e 1967, embora diversa tenha sido a fórmula adotada no preceito sobre a matéria, sustentamos que o seu conteúdo continua o mesmo. Os dispositivos dessas Leis Mugmas, em suma, vieram atender à regra implícita já contida nas de 1924 e 1981, qual seja a de que - as leis não tem efeito retroativo em princípio, podendo entretanto tê-lo, por disposição expressas, se não ofenderem Direito Adquirido." ("Direito Intertemporal Brasileiro". São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1968 2ª edição, pág. 402).

15 - O fim colimado com a edição do decreto nº 18.049/81 foi de ajustar o valor das diárias às novas Tabelas de Vencimentos veiculadas pela lei complementar nº 241/81, estabelecendo-se que seus efeitos retroagiriam a 1-3-1981 em razão de ter sido esta a data em que a citada lei complementar começou a produzir seus efeitos (artigo 28). O objetivo, portanto, foi o de beneficiar os funcionários e servidores, que teriam direito a receber a diferença resultante da aplicação das novas diárias.

16 - Ocorre que, em certos casos, em face do disposto no parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 18.049/81, pode suceder que a aplicação retroativa do indigitado ato normativo acabe gerando para o funcionário ou servidor uma situação menos favorável que a do decreto revogado. Nessa hipótese, é óbvio que não pode ser aplicado o disposto no artigo



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

14 do decreto nº 18.049/81, sob pena de violação flagrante de direito adquirido dos que perceberam as diárias nas bases anteriores.

17 - Isto posto, respondemos à indagação de como deve ser aplicado o dispositivo no artigo 14 do decreto nº 18.049/81 do seguinte modo:

A) Primeiramente, devem ser aplicados os novos valores das diárias fixados pelo decreto nº 18.049/81, bem como o disposto no parágrafo único do seu artigo 4º às situações compreendidas entre 1-3-1981 e 19-11-1981;

B) Se o resultado dessa aplicação retroativa for favorável ao funcionário ou servidor, deverá a ele ser paga a diferença entre os novos valores apurados e os valores das diárias pagas com esteio no decreto revogado, nos termos do mencionado artigo 14;

C) Se o resultado da retroação for desfavorável ao funcionário ou servidor, ficará a aplicação do artigo 14 do decreto em tela. Em hipótese alguma deverá ser exigida reposição ao funcionário ou servidor, posto que receberam as diárias no citado período em fulcro nas normas então vigorantes.

É o nosso entendimento, s.m.j.

São Paulo, 27 de novembro de 1981.

Elival da Silva Ramos, Procurador do Estado.

Senhor Procurador Chefe.

1 - De pleno acordo com o bem lançado parecer retro.

2 - Concrdamos, expressamente, com a conclusão de a retroatividade do decreto não poder ferir direitos já adquiridos ou vantagens já percebidas pela legislação anterior a respeito. Caso contrário, resultará violado o principio constitucional previsto no § 3º do artigo 153, da Constituição Federal que dispõe:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito é a coisa julgada."

3 - A presente questão tem indiscutível interesse para toda a Administração Pública, motivo pelo qual o assunto merece tratamento uniforme para todos os órgãos.

Pelo encaminhamento à elevada apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de encaminhamento, em caráter urgente, ao Exmo. Sr. Governador do Estado a quem caberá a decisão final sobre a interpretação do referido Decreto, sugerindo, ainda, seja o r. despacho governamental publicado no Diário Oficial do Estado, juntamente com os pareceres que fundamentarem a decisão.

Era o que tínhamos a editar ao parecer retro.

PA-3, em 1 de dezembro de 1981.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe, nível I

De acordo com o Parecer PA-3 nº 378/81.

São Paulo, 2 de dezembro de 1981.

Laudo Vella, Procurador Subchefe nível II, Substituto.

Processo: Expediente não autuado

Interessada: Seção de Finanças da Procuradoria Administrativa

De acordo com o Parecer nº 379/81, da PA-3, o qual fixa a orientação a ser seguida à aplicação a ser seguida quanto à aplicação do Decreto nº 18.049/81, dispondo sobre o pagamento de diárias a funcionários e servidores, a saber:

"A) Principalmente, devem ser aplicados os novos valores das diárias fixados pelo Decreto nº 18.049/81, bem como o disposto no parágrafo único do seu artigo 4º, às situações compreendidas entre 1-3-1981 e 19/11/1981.

B) Se o resultado dessa aplicação retroativa for favorável ao servidor, deverá a ele ser paga a diferença entre os novos valores apurados e os valores das diárias pagas com esteio no decreto revogado, nos termos do mencionado artigo 14.

Se o resultado da retroação for desfavorável ao funcionário ou servidor, ficará afastada a aplicação do artigo 14 do decreto em tela. Em hipótese alguma deverá ser exigida reposição ao funcionário ou servidor, posto que receberam as diárias no citado período com fulcro nas normas então vigentes." (item 17 e fls. 14/15).

Autue-se, dando-se ciência à Seção de Finanças.

Em seguida submeta-se o citado parecer à elevada apreciação do Senhor Procurador Geral, para os fins propostos pelo Senhor Procurador Subchefe Nível II



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

São Paulo, 7 de dezembro de 1982.

Octávio ^a Machado de Barros, Procurador Chefe - Ciente

Seção de Finanças, 8 de dezembro de 1981.

a) Dirce Bonilha, Chefe de Seção de Finanças.

Of. GPG nº 785/81, São Paulo, 14 de dezembro de 1981

Ref. PGE-26.033/81

Senhor Secretário

A Procuradoria Administrativa, ao estudar a aplicação do artigo 14, do Decreto nº 18.019/81, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores civis, emitiu o Parecer PA-3 nº 387/81, com o qual me manifesto de acordo.

Em se tratando de material que exige decisão superior apto a honra de submetê-la a elevada consideração de Vossa excelência, juntando para tal fim, cópia do referido parecer. Nessa oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Laércio Francisco dos Santos. Procurador-Geral do Estado

Ao

Excelentíssimo Senhor

Desembargador José Carlos Ferreira de Oliveira

M.D. Secretário de Estado dos Negócios da Justiça

Pátio do Colégio SP

CAPITAL.

PARECER DA A.J.G.

Processo GG-419/82 c/aps. SJ-197.479/81 + PGE-76.033/81

Parecer 229/82

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Vantagens Pecuniárias. Diária. Nova forma de cálculo. Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981. Artigo 14 - retroatividade. Impedimento constitucional. Orientação uniforme para a Administração. Despacho normativo.

1. Tratam os autos da interpretação e a aplicação do Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981, que dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

1.1. O Senhor Secretário da Justiça dirigiu-se ao Senhor Governador do Estado, considerando (fls. 22, do ap. S.J. nº 197.749/81):

"Cuidam os autos de representação do doutor Procurador-Geral do Estado (fls. 3), visando a correta interpretação do Decreto nº 18.049, de dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores civis e sua eventual aplicação retroativa.

Tendo em vista o indiscutível interesse da matéria, para a aplicação uniforme por toda a Administração Pública, faço subir os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência, propondo, caso seja aprovada, a publicação do r. despacho governamental no Diário Oficial do Estado, juntamente com os pareceres que fundamentam a decisão."

1.2. Mediante o Ofício GPG nº 785/81, o Senhor Procurador-Geral do Estado manifestou-se (fls. 2, do ap. P.G.E. nº 76.033/81) de acordo com o parecer, aprovado pelas Chefias no âmbito da Procuradoria Administrativa, PA-3 nº 378/81, o qual, examinando a aplicação do artigo 14 do Decreto nº 18.049/81, concluiu (fls. 3/12, do ap. P.G.E. nº 76.033/81):

"A) Primeiramente, devem ser aplicados os novos valores das diárias fixados pelo Decreto nº 18.049/81, bem como o disposto no parágrafo único do seu artigo 4º às autuações compreendidas entre 01/03/1981 e 19/11/1981.

B) Se o resultado dessa aplicação retroativa for favorável ao funcionário ou servidor, deverá a ele ser paga a diferença entre os novos valores apurados e os valores das diárias pagas com esteio no decreto revogado, nos termos do mencionado artigo 14.

C) Se o resultado da retroação for desfavorável ao funcionário ou servidor, ficará afastada a aplicação do artigo 14 do decreto em tela. 14 do decreto em tela. Em hipótese alguma deverá ser exigida reposição ao funcionário ou servidor, posto que receberam as diárias no citado período com fulcro nas normas então vigentes."



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

1.3. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça, referindo-se à manifestação supra, opinou (fls. 19, do ap. S.J. nº 197.479/81):

"Tal parecer, ao qual, segundo entendo, nada há a ser oposto, foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fl. 3). A matéria que versa afeta toda a Administração Estadual e, portanto, exige tratamento uniforme.

Assim, se com a tese exposta no parecer estiver de acordo com o Titular da Pasta, cabível, a meu ver, o envio dos autos à decisão do Governo do Estado." Opinamos.

2. O Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981, dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, abrangidos pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários e servidores da série de classes de Pesquisador Científico e aos ocupantes de cargo de Delegado de Polícia, com o objetivo de indenizar despesas como alimentação e pousada, nos termos do artigo 144 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

2.1. O artigo 14 do diploma revogou expressamente os Decretos nº 12.005, de 3 de agosto de 1978 e 12.642, de 9 de novembro de 1978, determinando, também, que o Decreto entraria em vigor na data de sua publicação (20 de novembro de 1981), retroagindo seus efeitos a 1 de março de 1981.

2.2. O efeito retroativo assim estabelecido pode acarretar conseqüências desfavoráveis ao funcionário ou servidor, tendo em vista a alteração introduzida pelo novo decreto e que consta do parágrafo único do artigo 4º, como assinalado pela Procuradoria Administrativa: "16 - Ocorre que, em certos casos, em face do disposto no parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 18.049/81, pode suceder que a aplicação retroativa do indigitado ato normativo acabe gerando para o funcionário ou servidor uma situação menos favorável que a do decreto revogado. Nessa hipótese, é obvio que não pode ser aplicado o disposto no artigo 14 do decreto nº 18.049/81, sob pena de violação flagrante de direito adquirido dos que perceberam as diárias com base nas normas anteriores."

2.3. Confortando-se os dois ditames, o revogado e o vigente, entender-se-á a razão da dúvida ora levantada:

a) Parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 12.005, de 3 de agosto de 1978.

Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 14 (quatorze) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 14 (quatorze) horas inclusive."

b) Parágrafo único artigo 4º do Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981:

"Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 18 (dezoito) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas inclusive."

3. Como sabemos, a irretroatividade é um princípio fundamental do Direito, constituindo "um preceito, para o legislador; uma obrigação, para o juiz; uma garantia, para os cidadãos" (cf. Carlos Maximiliano, "Direito Intertemporal", (pág. 50). A irretroatividade é, assim a regra, enquanto que a retroatividade, a exceção, e, como tal, há que ser entendida e aplicada. Aliás, como foi salientado pela Procuradoria Administrativa, a retroatividade de uma norma não pode ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos expressos termos constitucionais (art. 153, § 3º da Constituição Federal). Em outras palavras, a retroatividade, em tais casos, viola o preceito da Lei Maior.

4. Diante do exposto, entendemos os fundamentos e conclusões da representação em pauta, bem como propomos seja submetida à apreciação superior.

5. O Senhor poderá determinar, mediante Despacho Normativo, visando ao cumprimento do Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981, a aplicação uniforme das seguintes regras:

a) nos termos do artigo 14, os novos valores fixados, inclusive a alteração da forma de cálculo (artigo 4º e parágrafo único), devem ser utilizados a partir de 1 de março de 1981, com pagamento das diferenças correspondentes;

b) como referência as situações compreendidas entre 1 de março de 1981 e 19 de novembro de 1981, se houver prejuízo para o funcionário ou servidor, não será exigida a reposição.

6. É o que nos parece s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 03 de março de 1982.

Maria Nilza Bianchi Monte Raso. Assessora Jurídica, Procuradora do Estado.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

De acordo com o parecer supra, ressaltadas as conclusões inseridas em o item 05, letras "a" e "b" A.J.G. 9-3-92.

Thyrso Borba Vita - Assessor Jurídico-Chefe.

DOE, Seção I, 25/08/1982, p. 3-6



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 27-08-1982

Assunto: concessão de diárias aos servidores civis

No processo GG-419-82 c/aps. SJ-197.478-81, PGE-76.033-81, sobre aplicação do artigo 14, do Decreto 18.049-81, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores civis: Tendo em vista as manifestações dos Titulares das Pastas da Casa Civil e Justiça, bem como a apresentação da Procuradoria Administrativa, adotada pelo Procurador Geral do Estado, e, ainda, nos termos do parecer 228-82, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, que aprovo, determino, em caráter normativo. Visando o cumprimento do Decreto 18.18.049-81, a aplicação uniforme das seguintes regras: nos termos do artigo 14, os novos valores fixados, inclusive a alteração da forma de calcula (artigo 4º e parágrafo único), devem ser utilizados a partir de 1-3-81, com pagamento das diferenças correspondentes; com referência as situações compreendidas entre 1-3-81 e 10-11-81, se houver prejuízo para o funcionário ou servidor, não será exigida a reposição. Publique-se os pareceres que fundamentam a decisão.

Parecer da Procuradoria Administrativa, da PGE

Processo: Expediente não autuado.

Interessada: Seção de Finanças da Procuradoria Administrativa.

Assunto: Vantagens Pecuniárias - Diária.

Direito Intemporal

Direito Adquirido

Em nosso sistema jurídico-constitucional apenas se admite a retroação dos efeitos de lei ou ato normativo desde que não haja violação a direito adquirido. Aplicação do artigo 14 do decreto nº 18.049, de 19-11-1981.

Parecer PA-3 nº 378/81

1 - A Chefe de Seção de Finanças da Procuradoria Administrativa formulou consulta ao Sr. Procurador Chefe da referida Procuradoria com o seguinte teor:

"O decreto nº 12.005 de 3-8-78, o qual dispunha sobre o pagamento de diárias a funcionários e servidores, estabelece, no artigo 4º, que:

"As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contando de momento da partida até o regresso à sede de repartição ou serviço", esclarecendo o parágrafo único desse artigo que.

"Será concedida diária integral pela fração de temporalidade superior a 14 (catorze) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 14 (catorze) horas, inclusive."

Recentemente foi editado o Decreto nº 18.049 publicado no D.O.E. de 19 de novembro de 1981, cujo artigo 4º manteve a redação do Decreto nº 12.005, alterando porém, a do parágrafo único, o qual passou a dispor que

"Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 18 (dezoito) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas inclusive.

Este último decreto entrou em vigor na ata de sua publicação (18-1-81) e revogou expressamente o de nº 12.005/78, determinado, ademais, que seus efeitos devem retroagir a 1 de março de 1981 (artigo 14).

Considerando, no entanto, que, durante o período compreendido entre 1 de março e 18 de novembro, foram pagas diárias calculadas com base na fração de 14 (catorze) horas, prevista nas disposições ora revogadas, ficamos na dúvida em como proceder dos efeitos retroativos do último diploma, razão pela qual representamos a Vossa Senhoria, propondo seja ouvida, a respeito, a Doute PA-3."

2 - Acatando a proposta da Chefe de Seção interessada, o Sr. Procurador Chefe determinou a esta Sub-procuradoria que se manifestasse a cerca da questão levantada.

3 - É o relatório. Opinamos.

4 - As diárias pode ser conceituadas, à luz do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261, de 28-10-68), com vantagens pecuniárias destinadas a indenizar o funcionário de despesas de alimentação e pousada decorrentes do deslocamento



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

temporário da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo (artigos 124, inciso 1 e 144, "caput").

5 - A matéria está regulada pelos artigos 114 a 148 do EFP, no que tange aos funcionários públicos, determinando o artigo 22 da Lei nº 500, de 13-11-1974, aplicação desses dispositivos também aos servidores por ela regidos.

6 - No exercício do poder regulamentar que lhe é conferido pela Constituição do Estado (artigo 34, inciso IV) e com esteio nas próprias disposições estatutárias (artigo 146) tem o Chefe do Executivo, outrossim, expedido normas sobre o assunto por meio de decretos.

7 - Até recentemente vigorava, a esse propósito, o Decreto nº 12.005, de 03-08-1978, que fixava os valores das diárias a serem concedidas aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias.

8 - Após assentar a base do cálculo das diárias em Cr\$ 1.349,00 (padrão 3-A, da Tabela II, do anexo I, a que se refere o artigo 64 da Lei Complementar nº 180/78) e após enunciar os percentuais a serem sobre ela aplicados, de acordo com a referência inicial da classe que pertencesse o funcionário ou servidor (artigo 3º), estabelecia o indigitado decreto:

"Artigo 4º - As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contado do momento da portaria até o regresso à sede de repartição ou serviço.

Parágrafo único - será concedida diária integral pala fração de tempo superior a 14 (quatorze) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 14 (quatorze) horas, inclusive."

9 - No dia 20 de novembro de 1981, foi publicado no D.O.E. o Decreto nº 18.049 do dia anterior, que dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, revogando expressamente o Decreto nº 12.005/78 (artigo 14).

10. O Decreto nº 18.049/81, foi editado, precipuamente, para adaptar o valor das diárias à nova realidade dos vencimentos dos funcionários e servidores estaduais, após o advento da Lei Complementar nº 247, de 06-04-1981.

Destarte a base de cálculo da vantagem em foco foi elevada para Cr\$ 10.509,00 (padrão 1-A, da Tabela II, da Escala de Vencimentos I, instituída pela Lei Complementar nº 247/81) nos termos do artigo 2º inciso I do Decreto nº 18.049-81.

11 - Entretanto, prescreveu-se no artigo 4º do decreto recém editado:

"As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da partida até a chegada do regresso ao órgão onde o funcionário ou servidor tem exercício.

Parágrafo único - Será concedida diária integral pela iração de tempo de superior a 18 (dezoito) horas, e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas, inclusive."

"Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de março de 1981, ficando revogado os decretos nºs 12.005, de 3 de agosto de 1978 e 12.649, de 9 de novembro de 1978." (Grifos nossos).

13 - A estranheza que o artigo que viemos de transcrever causou no órgão consulente tem a sua razão de ser, posto que as leis e atos normativos em geral, via de regra, não retroagem, produzindo efeitos, de forma imediata e geral, apenas da data do início de sua vigência em diante (artigo 6º, 'caput', da Lei de Introdução ao Código Civil).

Todavia, ao contrário do que possa parecer, a retroatividade não está proibida em nosso sistema jurídico constitucional. As leis e demais atos normativos, podem dispor para o passado, desde que presentes duas condições.

A) a existência de expressa previsão no ato normativo de que produzirá efeitos retroativos; B) a inexistência de ofensa de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 153, § 3º da Constituição Federal).

14 - Nosso ponto de vista encontra apoio na lição de R. Limongi França, o jurista brasileiro que mais estudou o problema dos conflitos das leis no tempo:

"Com as Constituições de 1934, de 1946 e 1967, embora diversa tenha sido a formula adotada no preceito sobre a matéria, sustentamos que o seu conteúdo continua o mesmo. Os dispositivos dessas Leis Magnas, em suma, vieram atender à regra implícita já contida nas de 1924 e 1981, qual seja a de que - as leis não tem efeito retroativo em



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

princípio, podendo, entretanto, tê-lo, por disposição expressas, se não ofenderem Direito Adquirido." ("Direito Intertemporal Brasileiro". São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1968 2ª edição, pág. 402).

15 - O fim colimado com a edição do decreto nº 18.049/81 foi de ajustar o valor das diárias às novas Tabelas de Vencimentos veiculadas pela lei complementar nº 241/81, estabelecendo-se que seus efeitos retroagiriam a 1-3-1981 em razão de ter sido esta a data em que a citada lei complementar começou a produzir seus efeitos (artigo 28). O objetivo, portanto, foi o de beneficiar os funcionários e servidores, que teriam direito a receber a diferença resultante da aplicação das novas diárias.

16 - Ocorre que, em certos casos, em face do disposto no parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 18.049/81, pode suceder que a aplicação retroativa do indigitado ato normativo acabe gerando para o funcionário ou servidor uma situação menos favorável que a do decreto revogado. Nessa hipótese, é obvio que não pode ser aplicado o disposto no artigo 14 do decreto nº 18.049/81, sob pena de violação flagrante de direito adquirido dos que perceberam as diárias nas bases anteriores.

17 - Isto posto, respondemos à indagação de como deve ser aplicado o dispositivo no artigo 14 do decreto nº 18.049/81 do seguinte modo:

A) Primeiramente, devem ser aplicados os novos valores das diárias fixados pelo decreto nº 18.049/81, bem como o disposto no parágrafo único do seu artigo 4º às situações compreendidas entre 1-3-1981 e 19-11-1981;

B) Se o resultado dessa aplicação retroativa for favorável ao funcionário ou servidor, deverá a ele ser paga a diferença entre os novos valores apurados e os valores das diárias pagas com esteio no decreto revogado, nos termos do mencionado artigo 14;

C) Se o resultado da retroação for desfavorável ao funcionário ou servidor, ficará a aplicação do artigo 14 do decreto em tela. Em hipótese alguma deverá ser exigida reposição ao funcionário ou servidor, posto que receberam as diárias no citado período em fulcro nas normas então vigorantes.

É o nosso entendimento, s.m.j.

São Paulo, 27 de novembro de 1981.

Elival da Silva Ramos, Procurador do Estado.

Senhor Procurador Chefe.

1 - De pleno acordo com o bem lançado parecer retro.

2 - Concordamos, expressamente, com a conclusão de a retroatividade do decreto não poder ferir direitos já adquiridos ou vantagens já percebidas pela legislação anterior a respeito.

Caso contrário, resultará violado o princípio constitucional previsto no § 3º do artigo 153, da Constituição Federal que dispõe:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito é a coisa julgada."

3 - A presente questão tem indiscutível interesse para toda a Administração Pública, motivo pelo qual o assunto merece tratamento uniforme para todos os órgãos.

Pelo encaminhamento à elevada apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de encaminhamento, em caráter urgente, ao Exmo. Sr. Governador do Estado a quem caberá a decisão final sobre a interpretação do referido Decreto, sugerindo, ainda, seja o r. despacho governamental publicado no Diário Oficial do Estado, juntamente com os pareceres que fundamentarem a decisão.

Era o que tínhamos a editar ao parecer retro.

PA-3, em 1 de dezembro de 1981.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe, nível I

De acordo com o Parecer PA-3 nº 378/81.

São Paulo, 2 de dezembro de 1981.

Laudo Vella, Procurador Subchefe nível II, Substituto.

Processo: Expediente não atuado

Interessada: Seção de Finanças da Procuradoria Administrativa



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

De acordo com o Parecer nº 379/81, da PA-3, o qual fixa a orientação a ser seguida à aplicação a ser seguida quanto à aplicação do Decreto nº 18.049/81, dispondo sobre o pagamento de diárias a funcionários e servidores, a saber:

"A) Principalmente, devem ser aplicados os novos valores das diárias fixados pelo Decreto nº 18.049/81, bem como o disposto no parágrafo único do seu artigo 4º, às situações compreendidas entre 1-3-1981 e 19/11/1981.

B) Se o resultado dessa aplicação retroativa for favorável ao servidor, deverá a ele ser paga a diferença entre os novos valores apurados e os valores das diárias pagas com esteio no decreto revogado, nos termos do mencionado artigo 14.

Se o resultado da retroação for desfavorável ao funcionário ou servidor, ficará afastada a aplicação do artigo 14 do decreto em tela. Em hipótese alguma deverá ser exigida reposição ao funcionário ou servidor, posto que receberam as diárias no citado período com fulcro nas normas então vigentes." (item 17 e fls. 14/15).

Autue-se, dando-se ciência à Seção de Finanças.

Em seguida submeta-se o citado parecer à elevada apreciação do Senhor Procurador Geral, para os fins propostos pelo Senhor Procurador Subchefe Nível II

São Paulo, 7 de dezembro de 1982.

Octávio ^a Machado de Barros, Procurador Chefe - Ciente

Seção de Finanças, 8 de dezembro de 1981.

a) Dirce Bonilha, Chefe de Seção de Finanças.

Of. GPG nº 785/81, São Paulo, 14 de dezembro de 1981

Ref. PGE-26.033/81

Senhor Secretário

A Procuradoria Administrativa, ao estudar a aplicação do artigo 14, do Decreto nº 18.019/81, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores civis, emitiu o Parecer PA-3 nº 387/81, com o qual me manifesto de acordo.

Em se tratando de material que exige decisão superior apto a honra de submetê-la a elevada consideração de Vossa excelência, juntando para tal fim, cópia do referido parecer. Nessa oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Laércio Francisco dos Santos. Procurador-Geral do Estado

Ao

Excelentíssimo Senhor

Desembargador José Carlos Ferreira de Oliveira

M.D. Secretário de Estado dos Negócios da Justiça

Pátio do Colégio SP

CAPITAL.

PARECER DA A.J.G.

Processo GG-419/82 c/aps. SJ-197.479/81 + PGE-76.033/81

Parecer 229/82

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Vantagens Pecuniárias. Diária. Nova forma de cálculo. Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981. Artigo 14 - retroatividade. Impedimento constitucional. Orientação uniforme para a Administração. Despacho normativo.

1. Tratam os autos da interpretação e a aplicação do Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981, que dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

1.1. O Senhor Secretário da Justiça dirigiu-se ao Senhor Governador do Estado, considerando (fls. 22, do ap. S.J. nº 197.749/81):

"Cuidam os autos de representação do doutor Procurador-Geral do Estado (fls. 3), visando a correta interpretação do Decreto nº 18.049, de dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores civis e sua eventual aplicação retroativa.

Tendo em vista o indiscutível interesse da matéria, para a aplicação uniforme por toda a Administração Pública, faço subir os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

propondo, caso seja aprovada, a publicação do r. despacho governamental no Diário Oficial do Estado, juntamente com os pareceres que fundamentam a decisão."

1.2. Mediante o Ofício GPG nº 785/81, o Senhor Procurador-Geral do Estado manifestou-se (fls. 2, do ap. P.G.E. nº 76.033/81) de acordo com o parecer, aprovado pelas Chefias no âmbito da Procuradoria Administrativa, PA-3 nº 378/81, o qual, examinando a aplicação do artigo 14 do Decreto nº 18.049/81, concluiu (fls. 3/12, do ap. P.G.E. nº 76.033/81):

"A) Primeiramente, devem ser aplicados os novos valores das diárias fixados pelo Decreto nº 18.049/81, bem como o disposto no parágrafo único do seu artigo 4º às autuações compreendidas entre 01/03/1981 e 19/11/1981.

B) Se o resultado dessa aplicação retroativa for favorável ao funcionário ou servidor, deverá a ele ser paga a diferença entre os novos valores apurados e os valores das diárias pagas com esteio no decreto revogado, nos termos do mencionado artigo 14.

C) Se o resultado da retroação for desfavorável ao funcionário ou servidor, ficará afastada a aplicação do artigo 14 do decreto em tela. 14 do decreto em tela. Em hipótese alguma deverá ser exigida reposição ao funcionário ou servidor, posto que receberam as diárias no citado período com fulcro nas normas então vigentes."

1.3. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça, referindo-se à manifestação supra, opinou (fls. 19, do ap. S.J. nº 197.479/81):

"Tal parecer, ao qual, segundo entendo, nada há a ser oposto, foi aprovado pelo Procurador Geral do Estado (fl. 3). A matéria que versa afeta toda a Administração Estadual e, portanto, exige tratamento uniforme.

Assim, se com a tese exposta no parecer estiver de acordo com o Titular da Pasta, cabível, a meu ver, o envio dos autos à decisão do Governo do Estado." Opinamos.

2. O Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981, dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, abrangidos pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários e servidores da série de classes de Pesquisador Científico e aos ocupantes de cargo de Delegado de Polícia, com o objetivo de indenizar despesas como alimentação e pousada, nos termos do artigo 144 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

2.1. O artigo 14 do diploma revogou expressamente os Decretos nº 12.005, de 3 de agosto de 1978 e 12.642, de 9 de novembro de 1978, determinando, também, que o Decreto entraria em vigor na data de sua publicação (20 de novembro de 1981), retroagindo seus efeitos a 1 de março de 1981.

2.2. O efeito retroativo assim estabelecido pode acarretar conseqüências desfavoráveis ao funcionário ou servidor, tendo em vista a alteração introduzida pelo novo decreto e que consta do parágrafo único do artigo 4º, como assinalado pela Procuradoria Administrativa: "16 - Ocorre que, em certos casos, em face do disposto no parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 18.049/81, pode suceder que a aplicação retroativa do indigitado ato normativo acabe gerando para o funcionário ou servidor uma situação menos favorável que a do decreto revogado. Nessa hipótese, é obvio que não pode ser aplicado o disposto no artigo 14 do decreto nº 18.049/81, sob pena de violação flagrante de direito adquirido dos que perceberam as diárias com base nas normas anteriores."

2.3. Confortando-se os dois ditames, o revogado e o vigente, entender-se-á a razão da dúvida ora levantada:

a) Parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 12.005, de 3 de agosto de 1978.

Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 14 (quatorze) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 14 (quatorze) horas inclusive."

b) Parágrafo único artigo 4º do Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981:

"Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 18 (dezoito) horas e meia diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas inclusive."

3. Como sabemos, a irretroatividade é um princípio fundamental do Direito, constituindo "um preceito, para o legislador; uma obrigação, para o juiz; uma garantia, para os cidadãos" (cf. Carlos Maximiliano, "Direito Intertemporal", (pág. 50). A irretroatividade é, assim a regra, enquanto que a retroatividade, a exceção, e, como tal, há que ser entendida e aplicada. Aliás, como foi salientado pela Procuradoria Administrativa, a retroatividade de uma norma não pode ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

expressos termos constitucionais (art. 153, § 3º da Constituição Federal). Em outras palavras, a retroatividade, em tais casos, viola o preceito da Lei Maior.

4. Diante do exposto, entendemos os fundamentos e conclusões da representação em pauta, bem como propomos seja submetida à apreciação superior.

5. O Senhor poderá determinar, mediante Despacho Normativo, visando ao cumprimento do Decreto nº 18.049, de 19 de novembro de 1981, a aplicação uniforme das seguintes regras:

a) nos termos do artigo 14, os novos valores fixados, inclusive a alteração da forma de cálculo (artigo 4º e parágrafo único), devem ser utilizados a partir de 1 de março de 1981, com pagamento das diferenças correspondentes;

b) como referência as situações compreendidas entre 1 de março de 1981 e 19 de novembro de 1981, se houver prejuízo para o funcionário ou servidor, não será exigida a reposição.

6. É o que nos parece s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 03 de março de 1982.

Maria Nilza Bianchi Monte Raso. Assessora Jurídica, Procuradora do Estado.

De acordo com o parecer supra, ressaltadas as conclusões inseridas em o item 05, letras "a" e "b" A.J.G. 9-3-92.

Thyrso Borba Vita - Assessor Jurídico-Chefe.

DOE, Seção I, 31/08/1982, p. 6-7

Retificação: DOE, Seção I, 01/09/1982, p. 5 - [Clique aqui para ver a retificação](#)



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 27-08-1982 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: concessão de diárias aos servidores civis

No processo GG-419-82,...

Parecer PA-3 nº 378-81

1 -

onde se lê: Este último decreto entrou em vigor na data na ata de

leia-se: Este último decreto entrou em vigor na data de...

Processo: Expediente não autuado

Onde se lê: Se o resultado da retroação for...

Leia-se: C) Se o resultado da retroação for...

Seção de Finanças, 8 de dezembro de 1981.

Onde se lê: a) Dirce Bonilha, Chefe de Seção de Finanças.

Leia-se: Dirce Bonilha, Chefe de Seção de Finanças.

Parecer da A.J.G.

5.

onde se lê: b) como referência das situações compreendidas....

leia-se: b) com referência às situações compreendidas...

DOE, Seção I, 01/09/1982, p. 5



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 24-11-1982

Assunto: vantagem pecuniária

No processo SG-342-77, c/aps. SF-16.098-77, PGE-64.330-79-SJ, em que são interessados José Pereira das Chagas e Riodante Fontana, sobre revalorização da vantagem pecuniária que seria de definir-se a Exator aposentado como Coletor de III Categoria: "Diante das manifestações dos Titulares da Chefia da Casa Civil da Pasta da Fazenda, e tendo presentes os pareceres 264-79, da Procuradoria Administrativa da PGE, e 1.254-80, da Assessoria Jurídica do Governo, que acolho, aprovo o entendimento de que, por força do disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, o reajuste do pro labore previsto no art. 1º, I, da Lei 443-74, não aproveita ao Exator com função de Coletor, inativado antes da vigência da mencionada lei. Promova-se a publicação dos pareceres citados, dando-se ao assunto caráter normativo. A seguir, remetam-se os autos à Secretaria de origem para que arrole os nomes dos inativos ilegalmente beneficiados, encaminhando a respectiva relação à Procuradoria Geral do Estado, para que esta, a seu turno, pela Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, providencie junto à mesma Corte a revisão que se impõe, ou, se se torna o caso, pela Procuradoria Judicial, desfeche a medida ao intento perante o Poder Judiciário, de tudo dando ciência à Casa Civil. Admito a dispensa de reposição pelos motivos invocados nos pareceres antes mencionados."

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer da Procuradoria Administrativa, da PGE

Processo: PGE nº 64.330/79 (Apenso: SF nº 16.908/77 e SG nº 342/77).

Interessado: José Pereira das Chagas.

Assunto: Vantagens Pecuniárias. Gratificações. Inativos. Reposição. Reajuste do "pro labore" incorporado aos proventos de exator com função de coletor. Inteligência dos artigos 1º, inciso II, e 15 da lei nº 443/74. Revisão do cálculo. Dispensa de Reposição.

Parecer PA-3 nº 264/79

1. José Pereira das Chagas, Exator com função de Coletor Categoria II, aposentado, requer, ao Diretor da Divisão Seccional de Despesas de Sorocaba e ao Governador do Estado, seja atualizado, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c", da lei nº 443/74, o "pro labore" incorporado aos seus proventos, bem como que lhe seja paga a diferença resultante do novo cálculo, a partir da vigência da referida lei. Alega o requerente que nas seccionais de Marília, Presidente Prudente e Ribeirão Preto assim vem sendo efetuado o pagamento da citada vantagem (fls. 3 do proc. ap. SF nº 16.908 e fls. 2/3 do proc. ap. SG nº 342/77).
2. Opinando contrariamente à pretensão a Divisão Seccional de Despesa de Pessoal de Sorocaba, a matéria foi examinada pela DDP-G da Secretaria da Fazenda que, reportando-se a casos anteriores e juntando as respectivas manifestações, opinou favoravelmente (fls. 5 e 6/15 do proc. ap. SF nº 16.908/77).
3. Todavia, à vista do parecer nº 561/75 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, a Diretora da Divisão Seccional de Despesa de Sorocaba representou à DDP-G da mesma Secretaria, que concluiu, em nova manifestação, pela importância do pedido, pela revisão do cálculo dos proventos dos Exatores anteriormente à vigência da lei nº 443/74, a fim de que o "pro-labore" seja pago nos termos do artigo 15 dessa mesma lei, a dispensa da reposição, com base no princípio da boa-fé (fls. 16/19, 20, 21 e 32/43 do proc. ap. SF nº 16.908/77).
4. Por sua vez, a CAT-G da Secretaria da Fazenda, contudo, das conclusões da DDP-G no que se refere à revisão do cálculo dos proventos e dispensa de reposição (fls. 47/48 e 50 do proc. ap. SF nº 16.908/77).
5. Ouvida, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, através do parecer nº 623/79, opinou pelo descabimento do pedido, uma vez que o "pro labore" que vem sendo pago ao interessado está conforme ao disposto no artigo 15 da lei nº 443/74, e, ainda, "pela promoção de medidas atinentes à composição de valores indevidamente pagos pela



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

Fazenda, e esse título, a Exatores portadores das condições do reivindicante, na forma do que ficar apurado" (fls. 51/54 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

6. Em face do entendimento da DDP-G, da CAT-G e da CJ da Secretaria da Fazenda, "do qual resultará revisão de pagamentos efetuados, com base em procedimento determinado anteriormente, conforme conste das cópias de fls. 8 a 14", o Secretário da Pasta solicitou a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, vindo os autos a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer (fls. 62 e 65 do proc. ap. SF nº 6.908/77).

É o relatório.

Passamos a opinar.

7. A vista do requerido e das aplicações do interessado, a questão que se coloca, nestes autos, é esta: o "pro labore" a que faz jus o exator, com função de coletor, aposentado antes da vigência da lei nº 443/74, deve ser calculado co base no artigo 19, inciso II, ou no artigo 15 da mesma lei.

8. A lei nº 443, de 24/9/74, dispõe seus artigos 1º inciso II, e 15:

Artigo 1º - As gratificações "pro labore" de Coletor e Inspetor de Arrecadação, a que se referem o artigo 29 da Lei nº 1.553, de 29 de dezembro de 1951, e o artigo 60 da Lei nº 3.684, de 31 de dezembro de 1956, alterados, respectivamente, pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.392, de 14 de dezembro de 1970, serão atribuídas na seguinte conformidade:

II - Exator com função de Coletor em:

a) Coletoria de Categoria I - gratificação "pro labore" de importância equivalente à diferença entre o valor da referência do cargo de Exator, acrescido da gratificação de 50% (cinquenta por cento), correspondente ao Regime de Dedicção Executiva, e o valor da referência "19", acrescido da gratificação do 100% (cem por cento), relativa ao mesmo regime;

b) Coletoria de Categoria II - gratificação "pro labore", correspondente a 85 (oitenta e cinco por cento) da prevista na alínea "a".

Artigo 15 - O valor da gratificação "pro labore" já incorporado aos proventos de Exator será reajustado sempre e somente quando ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante a aplicação do percentual de aumento que resultar da diferença entre os novos padrões "19-A e 17-A; em relação à diferença entre esses mesmos padrões, vigorantes anteriormente a referida elevação.

A lei complementar nº 180, de 12/5/78, em seu artigo 101, alterou a redação dos artigos 1º e 15 da lei nº 443/74 tão somente para fixar novos valores a respectiva base de cálculo do "pro labore em causa, não repercutindo, pois, sobre o mérito da questão nestes autos suscitada.

9. Resulta, do texto legal citado e transcrito, que a lei nº 443/74, em seu artigo 19, inciso II, apenas estabeleceu o reajuste e forma de cálculo do "pro labore" atribuível ao exator com função de coletor, de acordo com a categoria (I, II ou III), revalorizando limite previsto na lei nº 10.392, e fixou, em seu artigo 15, a época do reajuste e forma de cálculo do "pro labore" já incorporado aos proventos dos exatores, vale dizer, dos aposentados nesse cargo.

Ora, distinguindo a lei nº 443/74 quanto ao reajuste e provento, expressamente, em seu artigo 15, qual o aplicável aos aposentados, nenhuma dúvida pode pairar quanto à implicabilidade do disposto ao artigo 19, inciso II, dessa mesma lei aos aposentados anteriormente à sua vigência.

Ademais, vale lembrar que a revalorização pecuniária, ainda que instituída como medida de caráter geral, diz respeito ao pessoal em atividade, somente se estendendo aos inativos se houver expressa previsão legal autorizada, pois a situação destes na se altera automaticamente, a não ser quando se majorarem os vencimentos dos funcionários, em geral, virtude da depreciação da moeda.

Assim, o reajuste do "pro labore" prevista no artigo 1º, inciso II, da lei nº 443/74 somente aproveitaria ao exator, com função de coletor, aposentado antes da vigência dessa mesma lei, as houvesse expressa determinação nesse sentido, o que não ocorre. E, representando o "pro labore" fonte geradora da despesa pública, deve ser examinado com rigor técnico, nos estritos termos da lei.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

10. Em consequência, não só improcede o pedido formulado por José Pereira das Chagas, como, também, deve ser revisto o cálculo dos proventos dos exatores aposentados em condição idêntica e cujo o "pro labore" vem sendo pago com base no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 443/74, dispensada, contudo, a reposição da diferença auferida.

É que, segundo consta destes autos, a percepção do "pro labore" a maior resulta de estudos e orientação administrativa, em que se concluí pela aplicação do artigo 1º da lei nº 443/74 aos aposentados anteriormente à sua vigência (fls. 6/15 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

Assim, embora se imponha a revisão do cálculo do "pro labore" que vem sendo pago ao arrepio da lei, forçoso à reconhecer a boa fé dos que o percebem a mais, indevidamente, pois tal pagamento resultou de entendimento administrativo então adotado (fls. 14 do proc. ap. SF nº 16.908/77).

De outra parte, ressalta-se que, em se tratando de aposentados, caso as respectivas apostilas concessivas de reajuste do "pro labore" tenham sido julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a revisão dos proventos somente poderá ser efetuada mediante interpretação de pedido de rescisão do julgado, cujo decurso de prazo é de cinco anos, perante aquele Tribunal (artigos 104 e 106 da lei nº 10.319, de 16/12/68). Decorrido o prazo para interposição de rescisória ou negado provimento ao pedido, restará à Fazenda do Estado a propositura de ação judicial.

11. Em face do exposto, e no tocante ao requerido por José Pereira das Chagas, opinamos pelo indeferimento.

É o parecer s.m.j.

São Paulo, 31 de agosto de 1979.

Wilma Abreu Manzini
Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 12 de setembro de 1979

Laércio Brandão Teixeira
Procurador Subchefe Nível I

De acordo.

São Paulo, 25 de setembro de 1979.

Anacleto de Oliveira Faria
Procurador Subchefe nível II.

Parecer da A.J.G.

Processo: SG-342/73 aps. SF-16.908/77 + PGE-64.330/79

Parecer 1.254/80

Interessado: José Pereira das Chagas e Riodante Fontana

Assunto: Inativo. Revalorização da Vantagem Pecuniária que seria de definir-se a Exator aposentado como Coletor de III Categoria. Peculiaridades que arredam o pretendido direito. , pena de estridente violação do artigo 102, § 1º, da Constituição Federal. Proposta de fixação de diretrizes sobre a matéria, dada a existência de precedentes reveladoras do emprego de errônea exegese da Administração, tornando presumível a boa fé dos beneficiários, a justificar a dispensa da Reposição.

1. Cuida a espécie de pedido da incorporação de "pro labore" aos proventos de Exator aposentado em 1963, em novos moldes que a lei posteriormente determinou, sob a exigência de novos requisitos fáticos, não presentes ou não previstos à época de investigação.

2. Pretensão igual, deduzida em certa dirigida ao Senhor Governador, mais recentemente (cf. fls. 58 e ss. do Processo SG nº 342/77) esboça também outro Exator, cujo, cujo ato de aposentadoria remota a 1967.

3. O argumento central é o de que , quando da passagem à inatividade, o "pro labore" respeitantes à função de Coletor foi incorporado em consonância a Lei nº 6.209, de 22/8/61, dando-se, porém, que no caso dos interessados olvidou-se da sua revogação na esteira da Lei nº 443, de 24/9/74, isto enquanto o contrário foi feito no tocante e



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

aposentados em condições semelhantes, em diversas outras regiões administrativa do Estado.

4. A Seccional de Despesa de Sorocaba, informando nos autos, lembrou o óbice do artigo 15 da Lei nº 443/74, que reza:

"O valor da gratificação "pro labore" já incorporado aos proventos do Exator será reajustado quando ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante a aplicação do percentual do aumento que resultar da diferença entre os novos padrões '19-A' e '17-A' em relação a diferença entre esses mesmos padrões, vigentes anteriormente à referida elevação."

Esse o dispositivo que, inapelavelmente, seria de aplicar-se aos aposentados em data anterior à Lei em causa.

5. O Dr. Afonso Cerrato, Assistente Técnico de Direção da DDP-G da Pasta da Fazenda, em bem lançado parecer, sustentou que os aposentados na vigência da Lei nº 6.209, de 22/8/61, incorporaram aos seus proventos a gratificação "pro labore" instituída no Coletor de 3ª Classe que era de montante fixo, estático, caráter que a Lei nº 9.717, de 30/1/67, sujeito o direito à incorporação, ao tempo, ao recebimento do benefício durante um período correspondente a cinco anos anteriores. Mas, com o advento da Lei nº 10.392 de 14/12/70, a maneira de estipendiar a vantagem passou de fixa a variável e, para fins de incorporação, o prazo foi elevado para dez anos. E, se não o bastasse, vinculou a gratificação "pro labore" (apurável da diferença entre os padrões "15-A" a "19-A") ao concomitante acréscimo da gratificação do RDE, tudo a refletir que o inativo que vinha preenchendo proventos com base em leis anteriores, ficou "ao desabrigo de vantagens estatuídas posteriormente", máxime diante da inexistência do RDE, cuja criação sobreveio com a Lei nº 10.059, de 8/2/68 (artigo 17). Por óbvio, pois, as alterações introduzidas pela Lei nº 443/74 só por absurdo poderiam ser compreendidas como abrangentes de situações passadas. Assim, aos inativos nas condições dos postulantes, é de observância obrigatória o artigo 15 dessa Lei, antes transcrito, salvo o que haverá afronta à norma do artigo 92, X, da Carta Estadual. Reconhece o parecer, adiante, que na interpretação da Lei nº 443/74, as Divisões Seccionais de Despesa não se houvessem de modo uniforme, ora favorecendo os inativos em termos pretéritos pela aplicação do artigo 1º do diploma, ora fazendo prevalecer o entrave do artigo 15, daí derivando a necessidade de decisão de caráter geral e invariável, estendendo o subscritor do parecer que aqueles que foram e vêm sendo indevidamente beneficiados, devem ter a sua situação retificada, ficando dispensados de reposição em homenagem do princípio da boa fé, à semelhança do que foi consagrado pela Lei Federal nº 4.063, de 29/11/65 (artigo 20, acrescida em que a mudança do critério de interpretação da lei, pela Administração, torna injustificável a exigência da restituição.

6. O parecer nº 623/79, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, emprestou adesão às colocações de peça antes referida, à exceção do ponto que diz com a dispensa de reposição, por isso no caso, em verdade não aconteceu mudança de orientação jurídica de órgão competente suscitar oportunamente a invocação da boa fé (...)", seguindo-se que há "necessidade de promoção de medidas atinentes à recomposição dos valores indevidamente pagos pela fazenda". Lembrou, de resto, a nova redação dada pelo artigo 191 da LC nº 180/78, aos artigos 1º, 2º, 12 e 15, da Lei nº 443/74, sem implicações de fundo com o sustentado no parecer e que se aludiu no item 5, supra.

7. Na Procuradoria Administrativa, da PGE, o parecer PA-3 nº 264/79, da lúcida Dra. Wilma Abreu Manzini, opinou incisivamente no sentido de que

"distinguindo a lei nº 443/74 quanto ao reajuste e prevendo, expressamente, em seu artigo 15, qual o aplicável aos aposentados nenhuma dúvida pode pairar quanto à inaplicabilidade do disposto no artigo 1º, item II, dessa mesma lei aos aposentados anteriormente à sua vigência".

Aduziu:

"A revalorização pecuniária, ainda que instituída como medida de caráter geral, diz respeito ao pessoal em atividade, somente se estendendo aos inativos se houver expressa previsão legal autorizadora, pois a situação destes não se altera automaticamente, a não ser quando se majorarem os vencimentos dos funcionários, em geral, em virtude da depreciação da moeda."



De conseguinte,

“o reajuste do “pro labore” previsto no artigo 1º, inciso II, da lei nº 443/74, somente aproveitaria ao exator com função de coletor, aposentado antes da vigência dessa mesma lei, se houvesse expressa determinação nesse sentido, o que não ocorre. E, representando o “pro labore” fonte geradora de despesa pública, deve ser examinado com rigor técnico, nos estritos termos da lei”.

Uma observação adminicular:

“A lei complementar nº 180, de 12/5/78, em seu artigo 191, alterou a redação dos artigos 1º e 15 da lei nº 443/74 tão somente para fixar valor novo e respectiva base de cálculo do “pro labore e em causa, não repercutindo, pois dobre o mérito da questão nestes autos suscitadas”.

Ainda ao ver da douda Procuradoria, é mês,o de ser revisto o cálculo dos proventos dos Exatores apresentados em condição idêntica aos requerentes, mas que, avantajada e ilegalmente, recebem o “pro labore nas bases do artigo 1º, II, da Lei nº 443/74. Ressalva, contudo não dever-se cogitar de reposição, ante a circunstância de que a percepção da vantagem em montante mais elevado, por alguns, promanou de errônea orientação administrativa, de sorte que mesmo sendo imperativa a revisão desse critério, insta reconhecer a boa fé dos aquinhoados.

E concluiu o parecer chamando atenção ao fato de que

“em se tratando de aposentados, caso as respectivas apostilas concessivas do reajuste do “pro labore tenham sido julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a revisão dos proventos somente poderá ser efetuada mediante interpretação do pedido de rescisão do julgado, cujo decurso é prazo de cinco anos, perante aquele Tribunal (artigo 104 e 106 da lei nº 10.319, de 16/12/68). Decorrido o prazo para interposição de rescisória ou negado provento ao pedido, restará à Fazenda do Estado a propositura de ação judicial”.

8. Com o parecer, manifestou-se de acordo o Senhor Procurador Geral do Estado.

9. Acolheu-o, igualmente, o Senhor Secretário da Fazenda, que, na Exposição de Motivos dirigida ao Senhor Governador dá ênfase ao fato de que,

“da decisão a ser proferida no processo (...), implicará a alteração da orientação adotada em algumas Seccionais de Despesa e, conseqüentemente, a reposição das importâncias recebidas a maior (...), manifestando-me (porém) de acordo com a proposta de dispensa de reposição das diferenças percebidas como decorrência da revisão dos proventos baseada na orientação que ficará alterada”.

É o relatório e passamos a opinar.

10. O Estatuto Político Federal, no artigo 13, V, estabeleceu que as normas nele contidas, relativas aos funcionários públicos, são aplicáveis a Estados e Municípios, de sorte que a matéria sob exame deve ser solucionada a partir do artigo 102, § 1º, da Constituição Federal.

Prescreve o § em questão:

“Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”.

Dessume-se, daí, que os proventos dos inativos só podem ser revistos quando, em virtude da perda da subsistência da moeda, ocorre modificação dos funcionários em atividade. Ultrapassado o marco, qualquer outra hipótese de elevação retributiva dos servidores da ativa não será extensível aos aposentados, sob pena de mal-ferimento do indicado preceito da Lei Maior.

11. De acentuar, nesse passo, que a Carta Paulista, quando se refere a extensão e inativos da majoração dos vencimentos e vantagem concedida a funcionário em atividade, por força da medida geral (cf. artigo 92 X) sob pena da inconstitucionalidade é de ser estendida com o perdão federal: medida advinda de geral aumento dos vencimentos, por força de depreciação do poder aquisitivo da moeda. Assim, interpretação do mencionado dispositivo da Constituição Federal que admita que a elevação da vantagem concedida a uma classe de servidores - sob o quanto de condições peculiares de exercício ou a conta de maiores encargos ou restrições - deve entender-se necessariamente a inativos, indicará em manifesto negativo de vigência da mesma do artigo 102, § 1º, do Texto Básico (cf. v. ap. do STF, in RJT, 32/341).



12. Em outras palavras, não é todo momento atribuído por medida geral aos funcionários que poderá beneficiar os inativos, sendo imprescritível que a elevação as destine a recompor o "quantum" retributivo absorvido pela perda do poder aquisitivo do dinheiro. Em sendo assim, modificações menores nas condições de prestação de serviço, ainda que ocorrentes por mera imposição de sobrecarga horária, ainda que levadas a efeito com medida geral propiciatória da maioria dos vencimentos, não autorizam revisão de proventos.

13. N hipótese vertente, salienta ainda que a revalorização do "pro labore" surgiu correlacionada com a própria instituição do RDE, não esquecido o requisito de dez anos para o fim da incorporação, aspectos que, perante os propugnantes a todos os demais em situação à deles equivalente, traduzem a inexistência do menor indício que fosse de aumento disfarçado de estipêndios ou de burla à revisão de proventos.

14. Como é por demais evidente, a existência de precedentes, beneficiados com ilegal ampliação remuneratória, não é argumento que se possa levar em linha de conta, como é que a má interpretação das leis, em relação a alguns, não implica na necessidade lógica de fazer-se o mesmo para com os outros.

15. A todas as luzes, carece da plataforma a pretensão declinada nos autos. A transferência para a inatividade exclui melhorias futuras vinculadas a pressupostos não cumpridos no exercício da função política. A lei nova que altera o sentido de vantagem, introduzindo um ou mais elementos de desequilíbrio, torne irreduzivelmente comprometida a legalidade e a própria constitucionalidade da pretensão do naípe dos autos.

16. Certo, conseqüentemente, que se impõe a revisão dos proventos daqueles que, nas condições dos postulantes, obtiveram a revalorização da vantagem na esteira da Lei nº 443/74, o que, por ter acontecido em razão da equivocada interpretação do diploma, pela Administração, torna presumível a boa fé, ensejando a não restituição de que foi recebido a maior. Essa diretriz prevalece na Procuradoria Administrativa e na Procuradoria Geral do Estado (cf. parecer PA-3 nº 408/79), assim como nesta Assessoria (cf. pareceres AJG nºs 1.026,79 e 17/80), a paz de guardar afeição com a Súmula PGE nº 3 e merecer o aval do Colendo STF (cf. ATD, 65/855, 67/160, 69/556, 70/344, etc.) e do Egrégio TJSP (cf. RJTJ, 57/81, 60/83 e RT, 507/92).

17. Como lembrando no parecer PA-3 no 264/79, a revisão dos proventos, nesses casos, deverá processar-se através de pedido de rescisão à Corte Estadual de Contas (artigos 104 e 106 da Lei nº 10.319/68), a menos que já tenha decorrido o prazo de cinco anos estabelecidos à propositura. A ser assim ou se o pedido não prosperar no referido Tribunal, a invalidação deverá ser pleitada na vida judicial.

18. Sugere-se, por derradeiro, que seja firmada orientação normativa sobre a matéria, nos moldes preconizados pelo Senhor Titular da Pasta da Fazenda.

Sub censura

Assessoria Jurídica do Governo, 13 de outubro de 1980.

Ney Troncon Costa

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o bem lançado parecer supra, do doutor colega Ney Troncon Costa, onde foi dado escorreito enfoque à espécie, ressaltadas as considerações finais constantes do item 16, 17 e 18, aqui quanto a conveniência de despacho normativo.

A.J.G., 14, de outubro 1980.

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 25/11/1982, p. 4-5



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 17-12-1982

Assunto: reajustamentos de aluguéis de imóveis

No processo GG-2.670/82, c/aps. PGE-79.706/82-SJ, SJ-165.751/78, sobre reajuste de aluguéis de imóveis em que o Estado figure como locatário: "A vista das manifestações da Procuradoria Geral do Estado e dos Tribunais da Justiça e Casa Civil, bem assim do parecer 1.254/82, da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, que aprovo, decido, em caráter normativo, no sentido de que os reajustamentos de aluguéis de imóveis, em que o Estado figure como locatário, sejam calculados tendo por base os coeficientes das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) publicados até o dia 30 de setembro de cada nome. Publiquem-se os pareceres e manifestações referidos para orientação da Administração."

Manifestações da Procuradoria Administrativa da PGE

Assunto: Locação de Imóvel. Reajuste de Aluguel.

P.A., devolvendo-se ao Gabinete.

24/9/82.

Mivo Martins Machado, Assistente Jurídico

Senhor Procurador-Chefe.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Procuradoria Administrativa, há que se explicar, para fim de reajustamento de aluguéis de imóveis locados ao Estado, cujos pedidos devem ser formulados até o dia 30 de setembro de cada ano, os coeficientes de correção monetária correspondentes ao mês de setembro.

Tal entendimento era corroborado pela Súmula nº 22 do Tribunal de Contas do Estado, segundo a qual

"as majorações de aluguel de imóveis locados ao Estado devem ter por base os índices de correção monetária válidos até o mês de setembro de cada ano, embora conhecidos em data posterior".

2. Aludida Súmula, como se sabe, teve por escopo solucionar impasse que se verificava entre o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Governamental nº 1.762/66, e o artigo 7º, atualmente 6º, do modelo de contrato anexo à Resolução. Com efeito, como este último artigo dispunha que o reajuste seria feito de acordo com a tabela de correção monetária para locação consideradas não residenciais, cujo índices costumavam ser publicados com grande atraso, disso resultava substancial prejuízo aos locadores, que poderiam ter seus aluguéis reajustados com base em índices de meses anteriores a setembro, visto que estes muitas vezes eram publicados só nos meses subsequentes.

Com a edição Súmula a questão ficou solucionada, dado que a partir de então tornou-se indiscutível que os índices aplicáveis eram os de setembro de cada ano, ainda que conhecidos posteriormente.

3. Passando tais índices a ser calculados com base nas ORTN, como sucede atualmente, tornando-se públicos bem antes do mês a que correspondem.

Como o contrato, em seu artigo 6º, dispõe que os índices aplicáveis são publicados até 30 de setembro de cada ano, vem sendo entendido que se deve observar, para efeito de reajuste, que apenas se trata de índices publicados até essa data, sem que tenham que corresponder, necessariamente, ao mês de setembro.

Esse é o ponto de vista das Consultorias Jurídicas do Estado, conforme ficou deliberado em reunião realizada a 3 de junho de 1981, no Centro de Estudos da P.G.E.

Esta Procuradoria, entretanto, não tem partilhado dessa opinião, continuando a sustentar que os índices aplicáveis são os de setembro e alicerçando sua opinião, principalmente na Súmula 22 do Tribunal de Contas, acima transcrita.

4. Sucede que essa Súmula veio a ser suprimida pelo Tribunal de Contas, conforme acórdão daquela Corte, publicado no D.O., Seção I, págs. 15/16, cuja cópia é anexada ao presidente.

E foi revogada exatamente em função da alteração havida na sistemática de fixação e publicação dos índices de correção monetária, tornando-se Súmula, no dizer do Relator,



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

superada e anacrônica, pelo que propôs sua supressão e que o Tribunal, doravante, julgue os contratos de locação e os conseqüentes reajustes de alugueis, com base nas leis federais reguladoras da matéria e nas normas fixadas no contrato apenas.

5. A questão voltou a ser abordada na Reunião de Consultorias realizada a 1 de setembro de p.p., no Centro de Estudos, então presidida por nós, como Chefe PA-3, ocasião em que solicitou um exame de matéria, pela Procuradoria Administrativa, tendo em conta a supressão da Súmula 22 e com vistas a um procedimento harmônico ente as Consultorias Jurídicas e Procuradoria Administrativa, a questão vinculada (art. 22, Lei Complementar nº 93/74).

6. Em face disso, convocamos uma reunião de todos os Procuradores da PA-3, que se realizou no dia 13 do corrente, a fim de ser debatido e reestudado o assunto.

Não foi possível obter-se um consenso unânime, enquanto os Procuradores Ayrton Lorena, Paulo de Mattos Louzada, Elival da Silva Ramos e Fernanda Dias Menezes de Almeida entendem que a supressão da Súmula em nada efetuou a interpretação que se vinha dando à Resolução nº 1.762/66 e ao artigo 6º do contrato, a nós, bem como os Procuradores José Domingos Ruiz Filho e Wilma Abreu Manzini, parecer de fundamental importância a supressão da Súmula, visto, que, a nosso ver, aquela interpretação ora respaldada unicamente na Súmula, podendo sua razão de ser com o desaparecimento desta última.

7. Tendo em conta a supressão da Súmula, os argumentos em que está vazado o acórdão, acima citado, do Tribunal de Contas, o entendimento já firmado pelas Consultorias Jurídicas, e, principalmente, os termos do artigo 6º do modelo de contrato - índice de correção monetária publicado até 30 de setembro - esta Chefia determinou, "ad referendum" do Sr. Procurador Geral do Estado, que nos processos de reajuste de alugueis que venham a ser apreciados pela PA-3, sejam os reajustamentos calculados, com base nos coeficientes de ORTN publicados até a referida data, sem mais fixar-se, como vem sendo feito, nos índices correspondentes ao mês de setembro, visto que o contrato se refere a índices publicados, até 30 de setembro, e não correspondentes ou válidos até 30 de setembro.

Contudo, em virtude de se tratar de alteração fundamental da diretriz que até agora vem sendo observada nesta PA-3, a qual, por sua vez, sempre foi acolhida pelo Sr. Procurador Geral do Estado, parece de rigor que se aguarde o pronunciamento de S. Exa., antes de ser adotar o novo posicionamento.

Informo que se encontram nesta PA-3 alguns processos versando sobre pedidos de reajustes, os quais ficarão com seu andamento sobrestado, aguardando as determinações do Sr. Procurador Geral do Estado, a respeito do assunto, e que serão também levadas ao conhecimento das Chefias das Consultorias Jurídicas, tão logo exaradas, objetivando a adoção de um só critério de reajuste em todos os contratos da Administração, ou seja, tanto nos casos submetidos à apreciação desta Procuradoria, como naqueles afetos às Consultorias Jurídicas.

Parece recomendável que, ao depois, seja a questão alçada ao Governador do Estado, para ser objeto de decisão normativo.

8. Cabe lembrar, por derradeiro, da necessidade de que a Administração decida sobre a reformulação da Resolução nº 1.762/66 e de modelo de contrato, nos termos do que ficou sugerido por Grupo de Trabalho constituído nesta Procuradoria, para aqueles fins.

Assinalemos que, a se entender que, a se entender que os índices aplicáveis aos reajustes são exclusivamente os de setembro, conforme sempre se sustentou na Procuradoria Administrativa, torna-se urgente e inarredável a alteração do artigo 6º do modelo de contrato, a fim de substituir a expressa "publicados até a referida data" por "válidos até a referida data", como dizia a Súmula 22 do Tribunal de Contas, eis que da forma como está redigido o artigo parece certo que, numa disputa judicial, dificilmente poderá prevalecer o ponto de vista até agora defendido por esta PA-3.

9. A vista do exposto, submeto a presente representação à apreciação de V. As., com proposta de encaminhamento urgente ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para os fins aduzidos.

São Paulo, 15 de setembro de 1982.

Laudo Vella, Procurador Subchefe - Nível-II - Substituto



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

Assunto: Locação de Imóvel. Reajuste de Aluguel.

Tendo o Tribunal de Contas suprindo a Súmula 22 que "disciplinava o procedimento normativo referente ao reajuste de aluguéis de imóveis em que o Estado fosse locatário" (Deliberação no processo DRT/1-F-22-022/78; em DOE, I, de 25-08-82, pág. 15, inclusa), na qual se apoiava a PA-3, adotando índices de correção monetária publicada até 30 de setembro, concordo com a representação da aludida Subprocuradoria, no sentido de obter-se o pronunciamento do Senhor Procurador Geral do Estado sobre a nova posição a ser adotada, inclusive reformulando-se, se for o caso, a Resolução nº 1.762/66, atinente ao modelo de contrato nesse particular.

Ao exame e apreciação do Senhor Procurador Geral, após a devida autuação.

São Paulo, 16 de setembro de 1982.

Octavio A. Machado de Barros, Procurador Chefe

Processo nº PGE - nº 79.607/82

Interessado - Procuradoria Administrativa.

Assunto - Encaminha representação relativa a locação e reajuste de aluguéis de imóveis locados ao Estado.

Despacho GPG - nº 1.982/82

Tendo o Tribunal de Contas do Estado suprimido de sua jurisprudência a Súmula nº 22, relativa a reajustes de aluguéis de imóveis, julga a Procuradoria Administrativa que essa medida vem alterar sua linha de entendimento, de acordo com os pronunciamentos constantes deste processo.

Manifesto-me de acordo com o referido entendimento, que propõe sejam os reajustes calculados com base no coeficiente das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, publicados até 30 de setembro de cada ano, nos termos da cláusula 7 do contrato-padrão que acompanha a resolução nº 1.762/66.

A propósito, a aludida Resolução Governamental, disciplinando a locação de imóveis em que o Estado figura como locatário, é de longa data, objeto de estudos visando à sua reformulação, cuja decisão urge, em razão do descompasso de alguns dos seus dispositivos com a atualidade. Os respectivos estudos encontram-se nos Processos SJ 165.751/78 e GG 1.798/76 e outros. Segundo informações, o assunto acha-se em condições de ser submetido ao Senhor Governador do Estado.

A elevada consideração do Senhor Secretário da Justiça.

Laércio Francisco dos Santos, Procurador Geral do Estado

Despacho do Secretário da Justiça

Processo SJ-165.751/78

Nos termos da manifestação do Doutor Procurador Geral do Estado (fls. 122), que aprovo remetem-se os autos à Egrégia Casa Civil a fim de que a matéria possa ser submetida à elevada consideração do Senhor Governador do Estado.

G.S.J., em 9 de novembro de 1982.

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Parecer da A.J.G.

Processo GG-2.670/82 c/aps. PGE-79.607/82 + SJ-165.751/78

Parecer 1.254/82

Interessado - Procurador Geral do Estado

Assunto: Locação de Imóveis. Estado como locatário. Reajuste de aluguéis. Cálculo com base nos coeficientes das ORTNs., publicados até 30 de setembro de cada ano. Proposta nesse sentido formulada pela Procuradoria Geral do Estado, em face da suspensão da Súmula 22, do Tribunal de Contas. Edição de despacho normativo.

1. Cuidam os presentes autos de proposta formulada pela douta Procuradoria Administrativa do Estado, no sentido de que os reajustamentos de aluguéis de imóveis, em que o Estado figure como locatário, sejam calculados com base nos coeficientes das ORTNs, publicado até 30 de setembro de cada ano.

2. Essa questão aflorou em virtude da suspensão da Súmula nº 22, do E. Tribunal de Contas do Estado, que disciplinava o procedimento normativo referente aos reajustes de aluguéis de imóveis em que o Estado fosse locatário.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1982)

3. A matéria está bem exposta no parecer do Doutor Laudo Vella, Procurador Subchefe da Procuradoria Administrativa, pelo que nos reportamos à mencionada peça jurídica, cujos fundamentos e conclusões acolhemos. (fls. 2/8 do apenso PGE nº 79.607/82).

4. O procedimento em referência foi acolhido pelo Senhor Procurador Geral do Estado, o qual também encareceu a urgência da reformulação da Resolução nº 1.762/66, que disciplina a locação de imóveis pelo Estado, "em razão do descompasso de alguns dos seus dispositivos com a atualidade" (fls. 11 do apenso citado).

5. Outra não foi a opinião expedida pelo Titular da Pasta da Justiça, aprovado a manifestação do Procurador Geral do Estado e submetendo o assunto à elevada consideração do Senhor Governador.

6. De nossa parte, pensamos que a orientação alvitrada pela Procuradoria Geral do Estado não somente se fez necessária diante da supressão da Súmula nº 22, do Tribunal de Contas, mas também em face da aplicação dos coeficientes das ORTNs, à locação de imóveis, sabido estar desatualizada a aludida Resolução nº 1.762/66.

7. A propósito, ajunte-se que o processo GG nº 1.798/76, onde foram efetuados os estudos visando a reformulação do ato normativo em foco, acha-se na Procuradoria Geral do Estado, conforme sugestão feita por esta Assessoria Jurídica, no sentido de ser previamente ouvida a douta Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas. (V. cópia de parecer em anexo).

8. A vista de tudo quanto ficou exposto, opinamos pela publicação das manifestações da Procuradoria Administrativa (fls. 2/8 e 10), dos Senhores Procurador Geral do Estado e Secretário da Justiça (fls. 11 e 18), ainda, deste parecer, para conhecimento da Administração Pública em geral, a fim de que assumam caráter normativo.

É o nosso parecer, SMJ.

Assessoria Jurídica do Governo, 3 de dezembro de 1982.

Paulo Barreto, Assessor Jurídico Procurador do Estado

Rubens Novaes Sampaio, Assessor Jurídico Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra, ressaltada a ponderação final feita em o item 08

A.J.G., 06/12/82

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 18/12/1982, p. 8
